



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720138/2015-83  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1201-005.566 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** 3C SERVICES S A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza-se como omissão de receita, por presunção legal.

Incumbe ao contribuinte o dever de comprovar a efetiva existência das obrigações escrituradas em seu passivo, sob pena de caracterizarem omissão de receitas.

PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores pode ser compensado com o lucro fiscal apurado de período atual, até o limite de 30% (trinta por cento) deste.

MULTA ISOLADA.

Aplicável nos casos de falta de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados por estimativas mensais devidas e não pagas.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A averiguação da ocorrência de decadência é matéria de ordem pública e, portanto, o julgador tem a prerrogativa de conhecê-la de ofício.

DECADÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 123 DO CARF. Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por unanimidade de votos, em conhecer de ofício de matéria relativa à decadência e exonerar a parte dos lançamentos tributários que dizem respeito a fatos geradores ocorridos antes de 07/07/2010, em razão da decadência e (iii) por maioria de votos, não conhecer de ofício de matéria relativa à concomitância entre multa de ofício e multa isolada, vencidos o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque e a Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, que votaram por exonerar as exigências de multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ (apurado pelo lucro real) e reflexos, assim como penalidades, relativos aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 (fls. 02/64):

Crédito Tributário Lançado no presente Processo (R\$)						
Nomes dos tributos	Fl. Proc.	Tributo	Juros de Mora	Multa proporcional	Multa isolada	Totais
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	2	4.778.035,97	1.665.871,34	3.583.526,98	1.736.565,02	11.763.999,31
Contribuição Social sobre Lucro Líq. - CSLL	24 e 39	1.746.012,94	610.854,10	1.309.509,71	632.667,93	4.299.044,68
Contribuição p/ Fin. da Seg. Social - Cofins	47	2.855.132,25	1.110.300,07	2.141.349,22	-	6.106.781,54
Contribuição para o PIS	56	619.864,26	241.051,98	464.898,22	-	1.325.814,46
<b>Totais</b>		9.999.045,42	3.628.077,49	7.499.284,13	2.369.232,95	23.495.639,99

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão ora impugnado, fls. 4197/4314:

2. Na Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração de IRPJ, fls. 04 e 05, encontra-se que os mesmos foram decorrentes de:

*“OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cujas exigibilidades não foram comprovadas, conforme Relatório Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.”* (fl. 04).

*“MULTA OU JUROS ISOLADOS. INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, conforme Relatório Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração”.* (fl. 05)

3. No Relatório Fiscal, fls. 65 a 84, é informado ainda que:

3.1. considerando as disposições normativas relativas a passivo fictício, realizou-se, por amostragem, procedimento de fiscalização para verificação da regularidade das obrigações mantidas pelo sujeito passivo em seu Passivo;

3.2. com base na escrituração digital da pessoa jurídica (ECD), esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, foram constatadas as infrações tributárias descritas a seguir;

3.3. em 09/10/2014, a fiscalizada foi intimada a esclarecer com documentos hábeis e idôneos o aumento do Capital Social informado na Linha 35 – Capital Subscrito

Domiciliados e Residentes no Exterior, da Ficha 37 A, da DIPJ 2012 Retificadora apresentada;

3.4. foi intimada a comprovar a entrega de numerário relativo ao aumento de Capital Social e à origem dos recursos supridos;

3.5. em resposta, informou que a sócia CAM Chile S.A integralizou R\$ 28.283.574,00, *“parte em dinheiro e parte em créditos que possuía perante a notificada”*, sendo R\$ 12.608.000,00 em dinheiro *“mediante remessa de capital”*, e, *“por meio de conversão em capital social os seguintes créditos que possuía perante a notificante”*, R\$ 4.931.575,45 referentes a compras de mercadorias realizadas perante fornecedor estrangeiro no ano de 2008 e 2009, que ainda não tinham sido extintas, R\$ 4.800.000,00 referentes ao contrato de mútuo celebrado em 13/04/2009 entre a sociedade (mutuária) e a CAM CHILE S.A (mutuante), e R\$ 5.944.000,00, relativos ao contrato de mútuo celebrado em 2007/2010 entre a sociedade (mutuária) e a CAM CHILE S.A (mutuante);

3.6. em relação ao valor de R\$ 12.608.000,00, o sujeito passivo apresentou os contratos de câmbio 11/047024 (R\$ 3.200.000,00) e 11/039722 (R\$ 9.408.000,00) e comprovou as respectivas liquidações e ingresso de numerário em seu patrimônio;

3.7. os demais valores utilizados no aumento do Capital Social, totalizando R\$ 15.675.575,00, o sujeito passivo esclareceu que a sócia CAM CHILE S.A, conforme Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da fiscalizada, procedeu ao referido aumento pela conversão em capital social de créditos que possuía em face da controlada;

3.8. conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 03, constatou-se que não foram apresentados documentos hábeis (contratos, títulos de crédito, etc..) a comprovar a constituição e exigibilidade das obrigações contraídas e convertidas em capital social e nem a efetiva entrega de numerário e/ou bens relativos às referidas obrigações;

3.9. novamente intimado a comprovar a conversão dos supostos créditos da CAM CHILE S.A em aumento do Capital Social no valor de R\$ 15.675.575,00, o sujeito passivo protocolou pedidos de prorrogação de atendimento em 30/03/2015 e 22/04/2015, e não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar a constituição e a exigibilidade das referidas obrigações, escrituradas e mantidas em seu passivo, as quais foram utilizadas no referido aumento de Capital Social, caracterizando a hipótese de presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei 9.430/96 e no inciso III do art. 281 do RIR/99;

3.10. os valores de R\$ 4.800.000,00 e R\$ 5.944.000,00 estão incluídos na Tabela 05 do Anexo 3 ao Relatório Fiscal. O valor de R\$ 4.931.575,45, conforme Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social e esclarecimentos, refere-se a obrigações reconhecidas em 28/03/2011;

3.11. o sujeito passivo foi intimado, por meio do item 2 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 02, a comprovar a constituição e exigibilidade das obrigações, com lançamentos discriminados no Anexo ao termo de intimação, a crédito da conta do Passivo Não Circulante “2020103001 – EMP E FINANC PARTE RELACIONADA – MOEDA ESTRANGEIRA, conforme ECD ano-calendário 2011;

3.12. apresentou resposta sem, entretanto, adicionar documentos que comprovassem a constituição e a exigibilidade das referidas obrigações escrituradas e mantidas em seu passivo, caracterizando a hipótese de presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei 9.430/96 e no inciso III do art. 281 do RIR/99. Dessa forma, foi a fiscalizada intimada, através do item 3 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 02, a comprovar a constituição e a exigibilidade das obrigações relativas aos lançamentos contábeis discriminados nas Tabelas 01 a 04 do Anexo 03 ao presente Relatório Fiscal;

3.12. a *“presunção de omissão de receitas em razão da manutenção, no Passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, ocorre a partir da contabilização dessas obrigações. Logo, deve ser considerado o lançamento contábil que registrou no Passivo as obrigações não comprovadas”*;

3.13. “*Em relação à obrigação correspondente ao registro contábil da Tabela 01 do supracitado Anexo 03, na resposta apresentada em 25/02/2015, o sujeito passivo apresentou planilha de cálculos relativa à suposta dívida com a controladora CAM Chile S/A.*”

*O referido registro contábil decorreu de transferência de saldo de supostas dívidas registradas na conta contábil “2020103001 - EMP E FINANC PARTE RELACIONADA – MOEDA ESTRANGEIRA”. 25. Foi transferido para a conta contábil supracitada (“2020103001 – EMP E FINANC PARTE RELACIONADA - MOEDA ESTRANGEIRA”) o saldo final em 31/12/2010 da conta contábil “2217161000 - Cred Div-Colig e Cont ou Control-Emp Gru””, mas ressalte-se que, “na resposta ao item 2 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 02, o sujeito passivo informou que não possui documentação de suporte que comprove a constituição e a exigibilidade das referidas dívidas com a CAM Chile S/A”;*

3.14. foi novamente intimado, o sujeito passivo, a comprovar a constituição e exigibilidade das obrigações mencionadas e utilizadas no aumento do capital social, contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios da constituição exigibilidade das referidas obrigações contraídas junto à CAM Chile, discriminadas na Tabela 05 do Anexo 03 e escrituradas no seu passivo, atribuindo-se o mesmo tratamento aos juros vinculados às referidas obrigações, conforme Tabelas 08 a 10 do Anexo 03, já que não comprovada a exigibilidade das obrigações principais;

3.15. no que se refere à obrigação constante do registro contábil da Tabela 04 do Anexo 03, em resposta afirmou não ter localizado documentação de suporte do lançamento de R\$ 367.857,83 na conta 2020104001, que decorreu de transferência de saldo de supostas obrigações registradas na conta contábil “2020104004 – OUTROS PARCELAMENTOS”, tendo sido transferido à referida conta contábil (“2020104004 – OUTROS PARCELAMENTOS”) o saldo final em 31/12/2010 da conta contábil “2213110000 - Tributos e Contribuições Sociais-Imposto”;

3.16. “*Com efeito, o sujeito passivo não apresentou documentos capazes de comprovar a constituição e exigibilidade da obrigação relativa ao registro contábil da Tabela 04 do Anexo 03, o qual se originou das obrigações discriminadas na Tabela 06 do Anexo 03, as quais foram escrituradas e mantidas em seu passivo, caracterizando a hipótese de presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei n.º 9.430/96 e no inciso III do art. 281 do RIR/99*”;

3.17. em relação às obrigações dos registros contábeis das Tabelas 03 e 03 do Anexo 03, não foram apresentados quaisquer esclarecimentos e documentos. Reintimado a comprovar tais obrigações, o sujeito passivo protocolou dois pedidos de prorrogação de atendimento, mas não apresentou quaisquer documentos comprobatórios;

3.18. o registro contábil da Tabela 02 decorreu de transferência de saldo de supostas obrigações registradas na conta “2020104004 – OUTROS PARCELAMENTOS”, sendo transferido para esta conta o saldo final em 31/12/2010 da conta contábil “2213110000 – Tributos e Contribuições Sociais-Imposto”. A “*referida obrigação se originou das obrigações discriminadas na Tabela 06 do Anexo 03*”, que, por sua vez, “*decorreu originalmente da obrigação referente ao lançamento contábil discriminado na Tabela 07 do Anexo 03*”, logo tais obrigações escrituradas e mantidas no Passivo, cujas exigibilidades não foram comprovadas, caracterizam a hipótese de presunção de omissão de receitas do art. 40 da Lei 9.430/96 e art. 281, III, do RIR/99;

3.19. intimada a comprovar as obrigações referidas no Anexo 04 ao presente Relatório Fiscal, registradas a crédito no Passivo, conforme ECD dos AC 2010 e 2011, a contribuinte protocolizou dois pedidos de prorrogação de atendimento e não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da constituição e exigibilidade das obrigações, enquadrando-se na mesma presunção supramencionada;

3.20. em relação ao item 06 do Anexo 01 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 03, para comprovar as obrigações dos lançamentos contábeis do Anexo 05 ao presente Relatório Fiscal, registrados a crédito da conta do Passivo Circulante

“2010101001 – FORNECEDORES MOEDA NACIONAL”, conforme ECD do AC 2011, protocolizou os dois pedidos de prorrogação de atendimento e apresentou documentos, em cuja análise constatou-se que para os itens 70 e 71 foram apresentadas notas fiscais canceladas, que não comprovam as obrigações; em relação ao item 82, foi apresentada a nota fiscal, foi apresentada a nota fiscal 485, que se refere à obrigação correspondente ao item 90, não comprovando, portanto, a obrigação em questão; e para as demais obrigações do Anexo 05, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos comprobatórios;

3.21. semelhantemente, ocorreu em relação ao item 6 e Anexos 02 e 03 do mesmo TCIF n. 03, em que a contribuinte foi intimada a comprovar as obrigações dos lançamentos contábeis discriminados nos Anexos 06 e 07 ao presente Relatório Fiscal e registrados a crédito da conta do Passivo Circulante “2010101002 – FORNECEDORES MOEDA ESTRANGEIRA” e “2010101003 – FORNECEDORES – PROVISÃO”, respectivamente, conforme ECD do AC 2011. O sujeito passivo protocolou os já mencionados pedidos de prorrogação de atendimento e apresentou documentos em duas oportunidades, mas *“ao analisar a documentação apresentada, constatou-se que, ..., o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos para comprovar a constituição e a exigibilidade das obrigações discriminadas nos supracitados Anexos 06 e 07”*;

3.22. em relação ao item 6 e Anexo 04 do TCIF n. 03, foi intimado a comprovar as obrigações (sempre tais comprovações devendo ser feitas com documentação hábil e idônea) relativas aos lançamentos contábeis discriminados no Anexo 08 ao presente Relatório Fiscal e registrados na conta do Passivo Circulante “2010103001 – EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – MOEDA NACIONAL”, conforme ECD do AC 2011, e solicitou por duas vezes prorrogação do atendimento, como já mencionado e apresentou por duas vezes documentos, sobre os quais constatou-se que em relação ao item 20 foi apresentado documento com discriminação de suposto contrato de empréstimo junto ao Banco Votantim S/A, contudo o referido documento não permite identificar a sua origem e não comprova a constituição e a exigibilidade da referida obrigação, não tendo sido apresentados quaisquer outros documentos comprobatórios da obrigação; em relação ao item 51, apresentou extrato bancário com débito de conta-corrente da pessoa jurídica no valor R\$ 3.823.112.79, com histórico “PREST EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS”, o qual não comprova a constituição e exigibilidade da obrigação, por se tratar de operação bancária de pagamento de prestação de empréstimo contraído em data anterior;

3.23. a contribuinte não comprovou as obrigações dos supracitados Anexos 05 a 08 escrituradas em seu Passivo, caracterizando a hipótese de presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei 9.430/96 e art. 281, inciso III, do RIR/99;

3.24. nos AC de 2009, 2010 e 2011, apurou IRPJ pelo lucro real anual, tendo apurado prejuízos fiscais nesses períodos e não efetuou pagamentos a título de IRPJ, não se aplicando a regra da decadência do §4º do art. 150 do CTN, já que não houve pagamento antecipado. Transcreve ementas de decisões administrativas do CARF sobre aplicação do art. 173, I, do CTN, nos casos de ausência de pagamento antecipado, e nesse sentido conclui que as obrigações do IRPJ não foram extintas pela decadência, devendo ser exigidas, sendo constatada a manutenção no passivo de obrigações com exigibilidade não comprovada relativamente aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, no total de R\$ 46.543.423,55, que se encontram discriminadas no Anexos 02 a 09 ao Relatório Fiscal, estando as receitas omitidas consolidadas mensalmente no Anexo 01 ao presente Relatório Fiscal;

3.25. conforme art. 24 da Lei 9.249/95, as receitas omitidas devem ser computadas na base de cálculo do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Em relação à CSLL, no que se refere ao prazo decadencial, são aplicadas os mesmos fundamentos utilizados para o IRPJ, sendo aplicável o art. 173, I, do CTN, já que não houve pagamento de CSLL relativamente aos anos-calendário de 2009 a 2011. Com relação à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, posto que o sujeito passivo efetuou pagamentos a título de referidas contribuições sociais;

3.26. as omissões de receitas verificadas acarretaram falta ou insuficiência de pagamento ou recolhimento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, sendo aplicável a multa de 75% sobre as diferenças dos tributos apurados, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96;

3.27. a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pela apuração anual com pagamento antecipado dos tributos mensalmente, utilizando-se de bases de cálculo estimadas mensalmente, com a aplicação de percentuais previstos na legislação, de acordo com as atividades econômicas exercidas, devendo o lucro real ser apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário, podendo ainda a pessoa jurídica submetida a tal sistemática de apuração do lucro real anual suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e CSLL devidos em cada mês se demonstrar por balanços ou balancetes que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso;

3.28. em sua DIPJ AC 2010, informou apuração de IRPJ e CSLL devidos mensalmente por estimativa de janeiro a dezembro, com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Conforme Tabelas 01 e 02 do Anexo 10 ao presente Relatório, em razão das omissões de receitas constatadas, foi apurada a falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa;

3.29. para o AC 2011, em sua DIPJ, o sujeito passivo informou apuração de IRPJ e CSLL mensal por estimativa, de janeiro a dezembro, com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão do pagamento dessas estimativas, mas os valores não foram informados, assim, com base em balancetes mensais elaborados a partir da ECD e nas informações constantes no Livro de Apuração do Lucro Real apresentado, foram elaboradas as Tabelas 03 a 06 do Anexo 10 ao presente Relatório Fiscal, que, considerando as omissões de receitas constatadas, demonstram a falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa, que é infração sujeita à penalidade pecuniária de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário, observando-se que, conforme a Súmula CARF n. 104, a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submetesse ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN;

3.30. foram apuradas infrações tributárias decorrentes da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, configurando hipótese de presunção legal de omissão de receitas no montante de R\$ 46.543.423,55.

4. Cientificada do Auto de Infração em 07/07/2015, consoante, fls. 2198 a 2199, apresentou a Impugnação de fls. 2227 a 2268, em 06/08/2015, conforme carimbo datado na fl. 2227, alegando, em síntese, que: 4.1. o lançamento está contaminado por nulidade formal, pois carece de motivação e legalidade e viola os direitos de ampla defesa e devido processo legal;

4.1.1. não há vinculação entre a legislação e o motivo de fato, tendo o autuante imputado sem detalhamentos omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações cujas exigibilidades não foram comprovadas, não sendo possível inferir a partir do Relatório Fiscal os motivos de fato ou de direito que fundamentam a autuação, o que prejudica a apresentação adequada da presente impugnação, já que a impugnante se encontra impedida de conhecer os motivos que levaram a autoridade administrativa a decidir pela autuação, sendo o lançamento nulo, por cerceamento ao direito de defesa e prejuízo ao devido processo legal. Transcreve ementas de julgados administrativos;

4.2. improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2009, inclusive as respectivas multas isoladas, pois fulminados pela decadência;

4.2.1. em relação à Cofins e PIS, a Fiscalização aplicou corretamente a regra do art. 150, §4º do CTN, mas por considerar que não houve pagamento antecipado de IRPJ e CSLL, aplicou a regra do art. 173, I, do CTN, para estes tributos;

4.2.2. a jurisprudência do STJ "(Recurso Especial nº 973.733 – SC)" e do CARF é uníssona no sentido de que, nos casos de lançamento por homologação, havendo

pagamentos, o prazo de lançamento decai em 5 anos contados do fato gerador, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, se não houver pagamento;

4.2.3. “Conquanto não tenha havido pagamentos de estimativa (antecipações) do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2009, pois à época apurou-se prejuízo fiscal em todos os meses (balancetes de redução e suspensão), a Impugnante sofreu retenções desses tributos quando seus tomadores de serviço (pessoas jurídicas) realizaram pagamentos como contraprestações, nos exatos termos do artigo 30 da Lei 10.833/2003 c/c o artigo 647 do Decreto n.º 3.000/99”;

4.2.4. “O art. 36 da Lei 10.833/2003 é claro ao estabelecer que “os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão **considerados como antecipação** do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições” (grifos originais), restando comprovado que houve pagamento antecipado de IRPJ e CSLL, na forma das retenções mencionadas, sendo aplicável a regra do §4º do art. 150 do CTN, estando esses tributos relativos ao ano-calendário de 2009 fulminados pela decadência;

4.2.5. ainda que não se entenda pela aplicação do §4º do art. 150 do CTN, deve-se considerar os termos do decidido pelo STJ, que estabeleceu ser “certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”. Transcreve ementa da decisão do STJ e de decisão do CARF e conclui o dia inicial da contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, seria 1o/01/2010, com término em 31/12/2014, e não, respectivamente, em 10/01/2011 e 31/12/2015, como considerou a Fiscalização;

4.2.6. “o mesmo se aplica às multas isoladas relativas ao ano-calendário de 2009, pois segundo a Súmula n.º 104 do CARF, “lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submetesse ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN”, como trazido no próprio Relatório Fiscal”;

4.3. é inaplicável a multa isolada, pois encerrados os períodos de apuração objeto da autuação e a penalidade não pode ser aplicada em concomitância com a multa de ofício, conforme “jurisprudência” pacificada do CARF;

4.3.1. a multa isolada é veementemente questionada pelos contribuintes por se referir a penalidade sobre valores que não correspondem a tributo efetivamente devido pela pessoa jurídica, mas sobre base de cálculo estimada;

4.3.2. após o encerramento do exercício não mais existe o dever de antecipar, incidindo apenas a multa de ofício proporcional ao tributo. Transcreve ementas de acórdãos do CARF e Súmula CARF n.º 105, no sentido de que não poderiam ser exigidas ao mesmo tempo a multa isolada e a multa de ofício proporcional ao tributo que deixou de ser pago na apuração do ajuste anual e conclui pela inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre bases estimativas;

4.4. o lançamento é im procedente na íntegra, pois a presunção de passivo fictício não se sustenta;

4.4.1. a fundamentação foi de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (art. 281, III, do RIR/99), mas provará que salvo por pequenas exceções, possui suporte documental que comprova à sociedade todos os passivos considerados como fictícios como já pagos ou inexistentes;

4.4.2. os valores capitalizados, abaixo listados e questionados pela Fiscalização, foram devidamente registrados perante o Banco Central do Brasil como investimento estrangeiro, o que significa que foram qualificados como recursos de origem externa que foram capitalizados, tendo o Banco Central certificado a boa origem e legitimidade dos referidos passivos. “A impugnante irá diligenciar para fazer um levantamento mais minucioso da referida capitalização, mas que fique claro: se o Banco Central concedeu

*registro como investimento estrangeiro, isso significa que os recursos tiveram ingresso legítimo no país”;*

4.4.3. em relação ao Anexo 2 – Encargos Financeiros (variação cambial), esclarece que tal tabela refere-se à apropriação de variação cambial ao longo de 2011, *“derivada de diversos passivos indexados em moeda estrangeira, conforme planilhas anexas (doc. 05)”*, ficando claro que não se trata de passivos fictícios, mas simples contabilização de passivos financeiros (variação cambial). Aduz que, provando que os passivos financeiros questionados foram operações legítimas, não há porque questionar a legitimidade da variação cambial;

4.4.4. em relação ao Anexo 3 – Encargos Financeiros e Outras Despesas, apresenta as seguintes contestações específicas:

4.4.4.1. relativas à “Tabela 05: Registros conta contábil 2217161000 – Créd Div – Colig e Cont ou Control-Emp Gru”, explica que a planilha que anexa contém lançamentos de passivos com pessoas jurídicas ligadas (controladas, controladoras ou coligadas), dos quais somente não localizou informação e documentação em relação aos valores de R\$ 47.763,10 e R\$ 10.244,42, mas continuará envidar esforços para localizar a informação e documentação correspondente, pelo que protesta pela posterior juntada;

4.4.4.1.1. em relação aos valores de R\$ 6.522.000,00 e R\$ 6.508.680,00, “de empréstimo”, junta os contratos de câmbio que originaram o influxo dos recursos estrangeiros (**doc. 06**) e dos extratos bancários que registram os respectivos créditos no Santander, sucessor do Banco Real, o que demonstra à sociedade a legitimidade da operação de empréstimos e afasta se tratem de passivos fictícios;

4.4.4.1.2. transcreve tabela com “valores que correspondem à apropriação de variação cambial”, em função dos seus passivos em moeda estrangeira ao longo dos anos de 2009 e 2010, *“conforme planilhas anexas (doc. 07)”*, ficando *“claro que não se trata de passivos fictícios, mas uma simples contabilização de passivos financeiros (variação cambial)”*;

4.4.5. relativamente à “Tabela 06: Registros conta contábil 2213110000 – Tributos e Contribuições Sociais – Imposto”, cabe analisar o “Protocolo de Intenções” entre a empresa e o município de Eusébio para implantação de sua filial Nordeste, cuja “Cláusula Nona – Dos Incentivos” estabelece que a impugnante adquiriu o direito de pagar 50% do ISS devido em 48 meses, sendo clara a origem dos valores apropriados como passivo. Junta cópia dos livros fiscais de ISS dos anos de 2009 e 2010 e, como exemplo, de duas notas fiscais de seu estabelecimento localizado em Eusébio;

4.4.6. para a Tabela 07: Registro conta contábil 2119199000 – Outras Obrigações – Outras – Diversos, esclarece que *“no que diz respeito aos passivos... referentes aos programas de parcelamento do Estado do Ceará, ... ainda buscará os documentos pertinentes, protestando pela posterior juntada”*;

4.4.7. com relação à Tabela 8 – Registros conta contábil 2112110000 – Enc Div-Moeda Nac Instituições Financeiras-Juros do Anexo 3, que trata como passivos fictícios a apropriação de juros decorrentes de passivos financeiros, junta planilha que demonstra o cálculo e critério utilizado para apropriação dos juros (doc. 12), ficando claro que não se trata de passivos fictícios, mas simples contabilização de passivos contratuais (juros contratuais) decorrentes do empréstimo comprovado de US\$ 3.000.000,00, conforme contrato de câmbio (doc. 06). Na medida em que demonstre que os passivos financeiros questionados foram operações legítimas, não há porque questionar a legitimidade da apropriação dos juros decorrentes, o mesmo se justificando também para a **Tabela 09: Registros conta contábil 2212110000 – Encargo de Dívidas – Moeda Nacional**, com juros apropriados dos empréstimos cujos valores principais foram de US\$ 3.000.000,00 e US\$ 3.715.000,00 (doc. 13), reiterando os argumentos do item anterior D.2.4;

4.4.8. os valores contidos na Tabela 10: Registros conta contábil 2010103002 – Enc da Dívida Parte Relacionada – Moeda estrangeira correspondem a juros decorrentes dos

mesmos empréstimos no item D.2.5, mas pertinentes à competência de 2011, conforme planilha anexa (doc. 14);

4.4.9. inexplicavelmente o Anexo 4 inicia trazendo em seu passivo o valor de R\$ 6.508.680,00, que não consta no Anexo 9 (totalizador dos passivos ditos fictícios) ao transcrever os itens derivados do Anexo 4. Nova inclusão representaria uma duplicidade, visto que o referido passivo já foi listado e defendido no Anexo 3, Tabela 5 (item D.2.1 da presente peça acima e doc. 6);

4.4.9.1. os lançamentos abaixo decorrem do Contrato de Prestação de Serviços no. 5400011278/2006, Anexo 1 da Carta DF n. 1580/2006 (doc. 15) celebrado pela Impugnante com a Companhia Energética do Ceará (Coelce).

Conta Contábil	Data	Valor	Anexo	Tabela	Descrição
2010106001	21/12/2011	1.285.267,15	Coelce	U	REF922COELCE
2010106001	27/12/2011	105.762,89	Coelce	U	RECEITA ANTECIPADA CURTO PRAZO REF 922 COELCE

4.4.9.2. em relação aos valores acima, apresenta Danfe de Simples Faturamento para Entrega Futura (NF-e no. 922, série 3) (doc. 16), que demonstra a legitimidade do passivo registrado, e apresenta razão contábil indicando a apropriação do passivo ao longo dos anos de 2011 e 2012 (doc. 17). O lançamento de R\$ 105.762,89 foi estornado, conforme documento contábil (doc. 18);

4.4.10. em relação aos passivos abaixo, correspondem a financiamento de ICMS pelo Estado do Ceará e ainda busca os documentos pertinentes, protestando pela posterior juntada;

4.4. 11. no Anexo 5 – Conta contábil 20101011001 – Fornecedores Moeda Nacional, provará que possui comprovação da existência de todos os passivos ali listados, que decorrem primordialmente de processos de importação de equipamentos de fornecedores da China, havendo na grande maioria faturas relativas a processos de importação e despesas com despachantes aduaneiros. A listagem foi dividida em grupos de 10 itens para facilitar a compreensão, os quais passa a comentar;

4.4.11.1. apresenta a nota fiscal no valor de R\$ 54.000,00 com data de 11/02/2011 e cópia da liquidação financeira junto à instituição bancária (doc. 19);

4.4.11.2. no dia 14/02/2011 houve lançamento de idêntico valor, que foi objeto de estorno, conforme razão contábil (doc. 20);

4.4.11.3. junta a Fatura 8047 (doc. 21) no valor de R\$ 184.185,91, com liquidação financeira, conforme extrato do Santander, com o fechamento mensal;

4.4.11.4. o valor de R\$ 398.000,60 foi reconhecido e estornado no mesmo dia, conforme extrato contábil (doc. 22), tendo o mesmo passivo sido registrado em duplicidade no Anexo 5, linha 08, e no Anexo 06, item 12, do Auto de Infração, o qual foi igualmente estornado, como se demonstrará;

4.4.11.5. como na linha anterior, o passivo de R\$ 146.665,98 foi reconhecido e estornado no mesmo dia, conforme extrato contábil (doc. 23);

4.4.11.6. junta a nota fiscal 5742 no valor de R\$ 56.545,50 e sua liquidação financeira (doc. 24), “conforme planilha” que coloca;

4.4.11.7. junta a Fatura 8048 de transportes no total faturado de R\$ 182.588,36 e consta a liquidação financeira, conforme extrato do Santander, com fechamento mensal;

4.4.11.8. a linha 8, conforme mencionado na linha 4 e razão contábil (doc. 26), idem ao anexo da linha 4 (doc. 22), trata-se de estorno de provisão não confirmada;

4.4.11.9. o valor de R\$ 132.744,89 foi provisionado e estornado conforme doc. 27;

4.4.11.10. junta demonstrativo financeiro de seu despachante aduaneiro, demonstrativo com registro DM-0186-2011, no valor de R\$ 146.665,98 (doc 28), que corresponde a R\$ 146.683,15 menos R\$ 17,17 demonstrados no referido documento;

4.4.11.11. a fatura GM 2011LZM1058 no valor de US\$ 76.500,00 e diversos documentos de importação, todos demonstrando o valor de R\$ 127.387,80, com uma diferença não detectada de R\$ 80,40 (doc. 29);

4.4.11.12. o Demonstrativo 01048 (doc. 30) demonstra dispêndio de importação de R\$ 67.090,22, que líquido do saldo credor de R\$ 10.929,68 e do IRF R\$ 17,17 corresponde ao valor impugnado como passivo fictício, estando comprovada a existência do passivo de R\$ 56.177,71, cuja liquidação financeira deverá ser comprovada em conjunto com a documentação da Linha 13 abaixo;

4.4.11.13. junta o Demonstrativo 001012 (doc. 31) com dispêndio de importação de R\$ 52.441,18 e líquido do IRF de R\$ 17,17 resulta no montante questionado como passivo fictício. Junta “*toda a documentação pertinente à importação*”. Apresenta extrato do Santander no valor de R\$ 120.730,44 (doc. 32) e como se compõem os saldos da despesa efetiva, conforme Demonstrativos do Despachante Aduaneiro n. 1048 e 1012 (ver linhas 12 e 13). Adiciona a planilha abaixo;

**Composição da Liquidação - Linhas 12 e 13**

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DEM 1048 - Linha 12</b>	<b>67.090,22</b>	<b>56.177,71</b>
<b>DEM 1012 - Linha 13</b>	<b>53.640,22</b>	<b>52.424,01</b>
Saldo Credor - 1048	-	10.929,68
Saldo Credor - 1012	-	1.216,21
IRF	-	17,17
<b>Total</b>	<b>120.730,44</b>	<b>120.730,44</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>120.730,44</b>	-
<b>Diferença</b>	-	-

4.4.11.14. a linha 14 trata-se de fatura de US\$ 149.779,00 (doc. 33). O Anexo Contrato de Câmbio (doc. 34) demonstra coincidência do valor entre a fatura e o câmbio efetuado, apesar da “pequena diferença” de R\$ 3.456,98 no valor em Reais que não foi detectada, sendo R\$ 241.132, 16 o passivo registrado contabilmente. O contrato de câmbio se refere expressamente à fatura mencionada. O comprovante de importação emitido pela RFB menciona o valor exato registrado como passivo (doc. 35);

4.4.11.15. não conseguiu localizar o documento de suporte para o valor de R\$ 98.777,68 registrado no passivo e continuará na busca, protestando por juntada posterior;

4.4.11.16. junta doc. 36, Recibo de pagamento de Prolabore no valor de R\$ 264.189,44, com retenção de R\$ 405,86 de INSS e R\$ 99.032,05 de IRRF. Junta extrato bancário coincidente em data e valor;

4.4.11.17/20. todos os itens das linhas 17 a 20 correspondem a uma única operação da NF-e 558 (doc. 37) no valor R\$ 165.000,00. Os três primeiros valores (linhas 17, 18 e 19) foram estornados na mesma data, conforme extrato contábil (doc. 38) e o valor da linha 20 foi liquidado em três parcelas iguais e sucessivas de R\$ 55.000,00 (doc. 39);

4.4.11.21/22. trata-se de importação, conforme fatura (doc. 40) no valor de US\$ 525.601,11. Na Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME (doc. 41) verifica-se o passivo questionado, conforme tabela constante da impugnação. O valor da linha 21 foi registrado em duplicidade, devendo ser considerado apenas o da linha 22. Junta razão contábil (doc. 42) que demonstra o estorno do referido valor, coincidente em data e valor;

4.4.11.23. trata-se de Demonstrativo emitido pelo Despachante Aduaneiro (doc. 43), com liquidação financeira (doc. 44) ocorreu conforme abaixo:

**Composição da Liquidação - Linhas 23**

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DIM08111272 - Linha 23</b>	<b>209.255,00</b>	<b>199.181,71</b>
Saldo Credor - 1012	-	10.073,29
<b>Total</b>	<b>209.255,00</b>	<b>209.255,00</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>209.255,00</b>	-
<b>Diferença</b>	-	

4.4.11.24/25. trata-se das notas fiscais 29.186, no valor R\$ 126.493,93, e nota fiscal 29.047, no valor de R\$ 119.202, totalizando R\$ 332.703,08 (doc. 45), que corresponde à liquidação financeira conforme Demonstrativo de Pagamentos do Banco Real (doc. 46);

4.4.11.26. é pagamento pela locação de veículo, conforme nota fiscal n. 1455 (doc. 47), no valor R\$ 56.808,00 e extrato bancário do Santander (doc. 48);

4.4.11.27/30. trata-se das notas fiscais 29990, 29992, 28227 e 28228 (doc. 49), cujos montantes de R\$ 228.663,54 das duas primeiras e de R\$ 260.657,94 das outras duas correspondem à liquidação financeira, conforme Demonstrativo do Banco Real (docs. 50 e 51);

4.4.11.31/32. trata-se das notas fiscais 28498 e 48496 (doc. 52), nos valores de R\$ 111.564,62 e R\$ 108.832,36, liquidados conforme Demonstrativo do Banco Real (doc. 53);

4.4.11.33. é o passivo decorrente da importação da fatura no valor de US\$ 325.200,00 (doc. 54). O valor que o Fisco pretende seja passivo fictício corresponde ao valor em Reais CIF de R\$ 514.528,99, conforme GLME, havendo uma diferença “não investigada” de R\$ 30,07;

4.4.11.34. passivo conforme Demonstrativo de despesas aduaneiras da empresa aduaneira mencionada (doc. 56) no valor de R\$ 197.239,28, conforme composição abaixo e respectiva liquidação financeira (doc. 57). Os adiantamentos recebidos no registro DIA-1057-2011 foram parcialmente liquidados junto com o item descrito na linha 34 e o valor residual com o item da linha 43;

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DIM0977-2011 - Linha 34</b>	<b>193.685,00</b>	<b>193.685,00</b>
Saldo Devedor	-	3.554,28
DIM-0881-2011	11.690,00	
DIA-1057-2011	11.795,00	
<b>Total</b>	<b>217.170,00</b>	<b>197.239,28</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>217.170,00</b>	
<b>Diferença</b>	-	

4.4.11.35. passivo demonstrado conforme Demonstrativo de despesas aduaneiras (doc. 58) no valor de R\$ 77.386,28, conforme composição abaixo e respectiva liquidação financeira (doc. 59);

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DIM0977-2011 - Linha 35</b>	<b>85.250,00</b>	<b>85.250,00</b>
Saldo Credor	-	7.863,72
<b>Total</b>	<b>85.250,00</b>	<b>77.386,28</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>85.250,00</b>	
<b>Diferença</b>	-	

4.4.11.36. trata-se de passivo decorrente da importação de equipamentos vendidos através da fatura GM2011LZM 10592 (doc. 60) no valor de US\$ 123.600 mais US\$ 4.600. O valor que o Fisco pretende seja um passivo fictício corresponde ao valor CIF

em Reais de R\$ 207.516,57, conforme GLME (doc. 61) e igual valor da Declaração de Importação (doc. 62), havendo uma diferença não investigada no valor de R\$ 413,67;

4.4.11.37/38. trata-se das notas fiscais 4012 e 4019, que foram substituídas pelas notas fiscais 4357 e 4358 (doc. 63), conforme anotado nas referidas notas;

4.4.11.39. trata-se da contratação do Inmetro. Junta GRU (doc. 64) para pagamento no valor de R\$ 132.189,36, Portaria Inmetro 229/2011 e sua publicação no DOU (doc. 65);

4.4.11.40. é estorno de valor provisionado, conforme lançamento contábil (doc. 66);

4.4.11.41. passivo decorrente de importação fatura (doc. 67) no valor de US\$ 123.600. O valor que o Fisco pretende como passivo fictício corresponde ao valor CIF da mercadoria de R\$ 194.173,96, conforme GLME (doc. 68), havendo a diferença não investigada de R\$ 908,34;

4.4.11.42. passivo conforme Demonstrativo de despesas aduaneiras (doc. 69) no valor de R\$ 217.111,17, conforme composição abaixo e liquidação financeira (doc. 70);

#### Composição da Liquidação - Linha 42

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DIM1174-2011 - Linha 42</b>	217.111,17	217.094,00
Saldo Credor	-	1.216,23
IRF	17,17	-
<b>Total</b>	<b>217.094,00</b>	<b>215.877,77</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>217.094,00</b>	<b>Dif. 0,07</b>
<b>Diferença</b>	-	

4.4.11.43. passivo conforme Demonstrativo de despesas aduaneiras (doc. 71) no valor de R\$ 80.522,25, conforme composição abaixo e liquidação financeira (doc. 72).

Conforme linha 34 o registro DIA-1057-2011 teve sua liquidação financeira parcialmente comprovada em cada um dos itens (linhas 43 e 34);

Item	Valor Adiantado	Despesa efetiva
<b>DIM1116-2011 - Linha 43</b>	82.815,00	82.815,00
DIA-1057-2011 - Residual	6.500,00	
Saldo Credor	-	2.292,74
<b>Total</b>	<b>6.500,00</b>	<b>80.522,26</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>85.250,00</b>	
<b>Diferença</b>	<b>78.750,00</b>	

4.4.11.44. a impugnante teve dificuldade em localizar a documentação pertinente a esse passivo, assim protesta pela juntada posterior;

4.4.11.45/46. passivo decorrente de importação de equipamentos conforme fatura (doc. 73) no valor US\$ 71.670 e fatura (doc. 74) no valor US\$ 333.700, contrato de câmbio (doc. 75) com conversão de US\$ 405.370 para R\$ 696.020,29;

4.4.11.47. a impugnante teve dificuldade em localizar a documentação pertinente a esse passivo, assim protesta pela juntada posterior;

4.4.11.48. conforme demonstra a nota fiscal fatura 2.500 (doc. 76) , fica comprovada a legitimidade do passivo;

4.4.11.49. trata-se de “Contas a Pagar” ao Inmetro, conforme documento anexo (doc. 77);

4.4.12. no Anexo 6 – Conta Contábil 2010101002- Fornecedores Moeda Estrangeira, semelhantemente ao adotado no Anexo 5, “provará” os passivos ali listados, que decorrem primordialmente de processos de importação de equipamentos de fornecedores da China, sendo o Anexo dividido em grupos de 10 itens para facilitar a leitura;

4.4.12.1. a linha 1 se trata de fatura de importação no valor de “81.592,00 (doc. 78), sendo que o contrato de câmbio (doc. 79), que registra pagamento parcial, está no contra-valor em moeda nacional de R\$ 101.473,18, comprovada assim a legitimidade do passivo e sua liquidação;

4.4.12.2/4. a impugnante teve dificuldades em localizar a documentação pertinente a esses passivos e protesta pela juntada posterior;

4.4.12.5. é passivo decorrente de importação, fatura GM2011LZM 10597 (doc. 80) no valor de US\$ 461.280. O valor que o Fisco pretende seja um passivo fictício corresponde ao valor em Reais de R\$ 768.492,48), objeto de liquidação conforme extrato do Santander (doc. 81);

4.4.12.6. “valor objeto de estorno, coincidente e que se refere à mesma fatura, caracterizando-se como duplicidade de registro contábil (doc. 82)”;

4.4.12.7/10. a impugnante teve dificuldades em localizar a documentação pertinente a esses passivos e protesta pela juntada posterior;

4.4.12.11/12. trata-se de valores estornados (doc. 83) idênticos aos registrados nas linhas 8 e 9 do Anexo 5;

4.4.12.13. “conforme Demonstrativo 00146 (doc. 84)”, “trata-se de valor adiantado para fins de nacionalização de bens importados, com a respectiva liquidação financeira”;

4.4.12.14. trata-se de importação, fatura GM2011WXM01503, no valor de US\$ 545.453 (doc. 85). No Quadro 5.5. da GLME (doc. 86) verifica-se o passivo questionado, com valores parciais que totalizam R\$ 951.979,98;

4.4.12.15/17. conforme Demonstrativo DIM-2137-2011, conforme doc. 87. Valores liquidados conforme demonstrativo abaixo (doc. 88);

Item	Total Aduaneiro
<b>DIM2137-2011</b>	<b>464.594,57</b>
Linha 15	166.107,67
Linha 16	100.354,73
Linha 17	196.596,96
<b>Diferença</b>	<b>1.535,21</b>
<b>Liquidação Itaú 01</b>	<b>11.000,00</b>
<b>Liquidação Itaú 02</b>	<b>453.594,22</b>
<b>Diferença Liquidação</b>	<b>0,35</b>

4.4.12.18. trata-se de valor lançado em duplicidade (doc. 89), conforme linhas 45 e 46 do Anexo 5, tratando-se claramente de erro contábil;

4.4.12.19. o passivo refere-se a apropriação parcial de fatura da Winkass Industry Company, liquidada conforme contrato de câmbio (doc. 90) que descreve a fatura e tem coincidência de data;

4.4.12.20. valor estornado conforme lançamento contábil (doc. 91);

4.4.12.21. trata-se de valor adiantado, conforme Demonstrativo 002022 (doc. 92), que demonstra o valor adiantado de R\$ 513.814,22, com respectiva liquidação financeira (doc. 93);

4.4.12.22. o valor acima corresponde a três contratos de câmbio (doc. 94), que se referem expressamente à fatura YFC 110222D (doc. 95), conforme demonstrativo abaixo;

<b>Contrato de Câmbio</b>	<b>R\$</b>
11/088292 de 26/08/2011	318.306,82
100088263 de 05/10/2011	404.730,20
11/002699 de 13/05/2011	170.214,12
<b>Total</b>	<b>893.251,14</b>
Valor do passivo	891.666,78
Diferença não investigada	1.585,14

4.4.12.23. trata-se de importação, conforme fatura KX11-038-01/02, no valor de US\$ 51.616,61 (doc. 96). O contrato de câmbio (doc. 97) corresponde a R\$ 96.636,62;

4.4.12.24/26. trata-se de despesas aduaneiras, conforme Demonstrativo da Guanabara Aduaneira Consultoria e Serviços Ltda (doc. 98);

<b>Item</b>	<b>Total Aduaneiro</b>
<b>DIM2139-2011</b>	<b>400.250,22</b>
Faturamento parcial (pós)	40.000,00
Linha 24	57.008,05
Linha 25	63.435,48
Linha 26	236.106,01
<b>Diferença Composição</b>	<b>3.700,68</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>360.250,22</b>
<b>Diferença Liquidação</b>	<b>-</b>

4.4.12.27. trata-se de IPI em importação, conforme Demonstrativo (doc. 99), com valor que reconcilia com liquidação financeira (doc. 100);

<b>Item</b>	<b>Total Aduaneiro</b>
<b>DIM1945-2011</b>	<b>316.914,50</b>
IPI	50.321,99
Demais linhas do Registro	266.592,51
<b>Diferença</b>	<b>-</b>
Total DIM1954	2.400,00
Total DIM 1955	15.800,00
<b>Total soma DIMs</b>	<b>335.114,50</b>
<b>Liquidação Santander</b>	<b>335.114,22</b>
<b>Diferença Liquidação</b>	<b>0,28</b>

4.4.12.28/30. a impugnante teve dificuldades em localizar a documentação pertinente a esses passivos e protesta pela juntada posterior;

4.4.12.31. a impugnante teve dificuldades em localizar a documentação pertinente a esses passivos e protesta pela juntada posterior;

4.4.12.32. trata-se de passivo decorrente de importação, fatura HDC/CAM 1106-1. Junta contrato de câmbio (doc. 101) que comprova pagamento parcial do passivo reconhecido. O contrato de câmbio expressamente menciona a fatura, eliminando qualquer dúvida de o mesmo representar uma liquidação do passivo. O valor na linha 32 é R\$ 222.324,79. O valor do contrato de câmbio é de R\$ 168.123,55, havendo uma diferença de R\$ 54.201,24;

4.4.12.33/35. os três itens correspondem a R\$ 504.274,69 e correspondem “a valores objeto da prestação de contas da Guanabara Aduaneira Consultoria e Serviços Ltda, objeto da demonstração na Linha 21 do Anexo 6 (doc. 102)”, havendo duplicidade de demonstrativos, conforme tabela abaixo, razão pela qual tais valores foram estornados;

Item	Total Aduaneiro
<b>DIM2360-2011</b>	<b>527.123,42</b>
Saldo Devedor	- 13.291,71
IRF	- 17,17
<b>Liquidação Santander</b>	<b>513.814,22</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,32</b>
IPI (linha 33)	174.191,19
COFINS (linha 34)	105.242,65
Passivo (linha 35)	224.840,85
<b>Somatório</b>	<b>504.274,69</b>
Diferença não detectada	9.539,53

4.4.12.36. a impugnante teve dificuldades em localizar a documentação pertinente a esses passivos e protesta pela juntada posterior;

4.4.12.37/39. trata-se de passivos na Demonstração DIM-2479-2011 (doc. 103), que se referem a IPI, Cofins e outras despesas de importação, conforme tabela abaixo;

Item	Total Aduaneiro
<b>DIM2479-2011</b>	<b>499.770,97</b>
Saldo Devedor	- 4.993,54
Liquidação Santander	494.870,22
Diferença	- 92,79
IPI (linha 37)	166.267,27
COFINS (linha 38)	100.532,59
PIS	21.826,15
Passivo (linha 39)	211.144,96
<b>Somatório</b>	<b>499.770,97</b>
Dif.	-

4.4.12.40. trata-se de fatura de importação no valor de US\$ 515.307,00 (doc. 104) e contrato de câmbio (doc. 105) que expressamente se refere à fatura, justificando a liquidação de R\$ 927.861,78, sendo a diferença variação cambial;

4.4.13. o Anexo 7 – Conta contábil 2010101003 – Fornecedores – Provisão, trata-se de provisão constituída em razão do contrato entre a Impugnante e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A (doc. 106), não se cuidando do reconhecimento de um “contas a pagar” (obrigação líquida e certa), mas sim do provisionamento que não goza de liquidez e certeza, podendo ser constatada, eventualmente, até mesmo sua inexistência, sendo um passivo cujo desembolso é incerto decorrente de sua relação contratual com a referida empresa;

4.4.13.1. o Pronunciamento Técnico CPC 00 (Pronunciamento Conceitual Básico (R1)) e o Pronunciamento Técnico CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes) distinguem valores devidos a título de “contas a pagar” de provisões ou de passivos contingentes. Transcreve o item 4.15 do CPC 00 itens 12 e 13 do CPC 25 e observa que o art. 281 do RIR/99 se refere a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

4.4.13.2. na hipótese, a impugnante reconheceu uma provisão que reflete possibilidade da existência de uma obrigação, certamente um provisionamento nos termos do CPC 25, não podendo ser considerada uma obrigação exigível, sendo improcedente considerar tais valores passivo fictício, valendo lembrar que os referidos valores foram estornados, uma vez constatada a inexigibilidade da possível saída de caixa (doc. 107);

4.4.14. no Anexo 8 – Conta contábil 2010103001 – Empréstimos e Financiamento – Moeda Nacional informa que R\$ 1.266.666,70 corresponde ao valor de curto prazo de um empréstimo contraído junto ao Banco Votarati, conforme doc. 108. Na operação de valor total de R\$ 1.872.170,27 (ver inclusive comprovante de ingresso na conta), parcela seria liquidada no curto prazo. Ver parcela de vencimento em 27/02/2012, no

valor exato do passivo supostamente fictício, ficando comprovada a legitimidade do passivo;

4.4.14.1. o segundo valor, de R\$ 158.257,75, corresponde a encargos de empréstimo contraído junto ao Banco Santander, conforme comprovam o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (doc. 109) e extrato bancário que demonstra a liquidação de encargos financeiros na exata quantia demonstrada (doc. 110);

4.4.15. relativamente à capitalização de R\$ 4.931.575,45, constante do Anexo 9, este valor corresponde a três rubricas distintas, conforme tabela abaixo;

Capitalização de Juros + Faturas	R\$	USD
Capitalização de juros	1.212.571,06	1.245.076,82
Capitalização de faturas - USD	1.992.122,91	757.404,16
Capitalização de faturas - Euro	1.726.881,48	757.856,91
<b>Total</b>	<b>4.931.575,45</b>	<b>2.760.337,89</b>

4.4.15.1. a tabela pode ser detalhada através da Planilha de Capitalização CAM Chile (doc. 111), que está em conformidade com a Declaração apresentada pelos representantes da CAM Brasil ao Banco Central do Brasil (doc. 112);

4.4.15.2. as faturas em US\$ correspondem a importações efetuadas, conforme faturas listadas no Anexo (doc. 113). As faturas em EURO correspondem a importações efetuadas, conforme faturas listadas no Anexo (doc. 114). O Anexo doc. 115 demonstra os RDE-ROF que refletem no sistema Sisbacen as exigibilidades decorrentes das referidas faturas;

4.4.15.3. a sócia controladora da impugnante efetuou o pagamento das referidas faturas diretamente aos fornecedores e se sub-rogou nos direitos creditórios. Houve apropriação de juros e, ao final, tais valores foram capitalizados, conforme 26ª Alteração Contratual. O Banco Central do Brasil reconheceu tal capitalização, conforme se demonstra no anexo RDE-IED (cfe. doc. 04), ficando demonstrado à sociedade que os referidos valores capitalizados constituíam à época passivos legítimos e não fictícios;

4.16. requer a extinção do processo, declaração de nulidade das autuações “*por ausência de motivação, ilegalidade e conseqüente violação do direito à ampla defesa e devido processo legal*”;

4.16.1. se assim não entender, requer a total improcedência dos autos de infração impugnados pelas razões expostas;

4.16.2. por fim, se não se concluir pela improcedência total, deve-se reconhecer a decadência parcial da autuação no que se refere aos créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009 e respectivas multas isoladas e a improcedência da multa isolada pelo suposto não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL;

4.16.3. protesta ainda pela posterior produção de todos os meios de provas admitidos em Direito e se esse órgão julgador entender que a documentação não é suficiente à comprovação, pugna pela realização de todas as diligências necessárias à comprovação do direito.

Assim, na apreciação e julgamento da impugnação administrativa, o órgão julgador de primeira instância administrativa, acompanhando por unanimidade o voto condutor, decidiu pelo parcial provimento, para:

- **manter as apurações relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010**, tanto em relação aos tributos como em relação às multas isoladas, tais como constantes dos Autos de Infração e afastando a alegação de decadência quanto aos fatos geradores realizados no período;
- **alterar os tributos e multas isoladas lançados para o ano-calendário de 2011**, conforme demonstrativos constantes, respectivamente, dos itens

V e VII.2 do voto condutor, já que alguns créditos foram considerados comprovados e, portanto, excluídos do passivo fictício (fls. 4307/4308; fls. 4310/4314);

- **manter as multas proporcionais sobre os tributos** mantidos no voto condutor;
- **manter a incidência dos juros sobre os créditos tributários** mantidos no voto condutor;
- **alterar os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL**, conforme o os demonstrativos do item VI do voto condutor, já que em função dos créditos excluídos no presente voto da condição de passivo fictício, houve redução das receitas omitidas, o que repercutiu nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, reduzindo-as, o que também reduziu o valor do limite de 30% do Lucro Real do período ou da Base de Cálculo da CSLL do período a serem compensados com prejuízos fiscais anteriores (fls. 4309/4310).

Logo, a ementa do Acórdão de Impugnação sintetiza os principais pontos discutidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza-se como omissão de receita, por presunção legal.

Incumbe ao contribuinte o dever de comprovar a efetiva existência das obrigações escrituradas em seu passivo, sob pena de caracterizarem omissão de receitas.

PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores pode ser compensado com o lucro fiscal apurado de período atual, até o limite de 30% (trinta por cento) deste.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

PAGAMENTO. RETENÇÃO.

A retenção de tributos por fonte pagadora não equivale à antecipação de pagamento realizada pelo próprio contribuinte, assim, quando o próprio sujeito passivo não realizar os pagamentos antecipados a norma de decadência aplicável é o art. 173, I, do CTN.

NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e nem incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração, não há que se falar em nulidade.

PROVAS E DILIGÊNCIAS.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, sendo preclusas outras se não se encontrarem entre as exceções legais de apresentação posterior.

Não são considerados formulados os pedidos de diligências que não atendam aos requisitos legais e também não haverá a sua necessidade se não restarem dúvidas no processo a serem esclarecidas por tal meio.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MULTA ISOLADA.

Aplicável nos casos de falta de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados por estimativas mensais devidas e não pagas. Sua incidência independe de outras infrações sujeitas à multa proporcional de 75%, podendo coexistirem as duas em caso das infrações respectivas terem ocorrido. A incidência da multa isolada independe da apuração do ajuste anual, sendo devida a multa nos casos de falta de antecipação do pagamento das estimativas, ainda que tenha se encerrado o período de apuração anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes ou não possuam outro efeito vinculante assim determinado, não se constituem em normas gerais, razão pela qual não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos *erga omnes* somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após transcorrido o decurso do prazo, e devidamente cientificado da decisão de piso (fl.4326), **não houve interposição de recurso voluntário por parte do interessado**, tendo o processo sido remetido à segunda instância administrativa por força da remessa de ofício (recurso necessário), conforme já relatado.

Nada obstante, às fls. 4340, foram juntado aos autos a decisão judicial constante no MS n.º 1082285-18.2021.4.01.3400, no qual foi proferido sentença de mérito com o seguinte dispositivo, por sua vez fundamentado no artigo 24 da Lei 11457/2007 (art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) (fls. 4342/4347):

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, resolvendo o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinar às autoridades impetradas que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do recurso interposto nos autos do PAF n.º 15540.720138/2015-83. Intimem-se as autoridades impetradas, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis (art. 26, Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantada pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão de vedação legal (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009) e consoante entendimento jurisprudencial sumulado (Enunciado n.º 512 da Súmula da jurisprudência dominante do STF; e Enunciado n.º 105 da Súmula da jurisprudência dominante do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º) e à execução provisória (Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Intimem-se. Brasília/DF".

Por esse motivo, em observância à determinação judicial, os autos do presente processo administrativo foram redistribuídos para apreciação e julgamento por esta Turma Ordinária, em regime de urgência.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC, consubstanciada acórdão 11-56.725, que desonerou débitos dos tributos adiante citados:

Demonstrativo de Débito "B" - Intimação n.º: 037/2018

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM06/07/2015 - IRPJ									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
1632	31/03/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	74.833,32				
1632	30/04/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	30.141,52				
1632	31/05/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	158.483,32				
1632	30/06/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	134.412,85				
1632	31/07/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	10.662,14				
1632	31/08/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	62.136,46				
1632	30/09/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	144.209,90				
1632	31/10/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	63.775,65				
1632	30/11/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	115.935,21				
2917	2011	ANUAL	REAL / BRASIL	30/03/2012	1.431.784,12	06/08/2015	1.431.784,12	75,00%	1.073.838,09
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM06/07/2015 - CSLL									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
1649	31/03/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	26.939,99				
1649	30/04/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	10.850,95				
1649	31/05/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	57.054,00				
1649	30/06/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	48.748,63				
1649	31/07/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	4.198,37				
1649	31/08/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	22.729,13				
1649	30/09/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	52.275,56				
1649	31/10/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	23.319,23				
1649	30/11/2011	DIÁRIO	REAL / BRASIL	06/08/2015	42.096,68				
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM06/07/2015 - PIS									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
6656	02/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2011	891,00	06/08/2015	891,00	75,00%	668,25
6656	03/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/04/2011	8.987,00	06/08/2015	8.987,00	75,00%	6.740,25
6656	04/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2011	3.978,68	06/08/2015	3.978,68	75,00%	2.984,01
6656	05/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2011	20.919,80	06/08/2015	20.919,80	75,00%	15.689,85
6656	06/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/07/2011	20.900,00	06/08/2015	20.900,00	75,00%	15.675,00
6656	07/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2011	11.892,59	06/08/2015	11.892,59	75,00%	8.919,44
6656	08/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/09/2011	2.181,13	06/08/2015	2.181,13	75,00%	1.635,85
6656	09/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/10/2011	36.844,59	06/08/2015	36.844,59	75,00%	27.633,44
6656	11/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/12/2011	9.220,13	06/08/2015	9.220,13	75,00%	6.915,10
6656	12/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2012	19.181,88	06/08/2015	19.181,88	75,00%	14.386,41
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM06/07/2015 - CSLL									
DÉBITOS									
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
2973	2011	ANUAL	REAL / BRASIL	30/03/2012	515.442,28	06/08/2015	515.442,28	75,00%	386.581,71
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM06/07/2015 - Cofins									
DÉBITOS									

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal Exonerado		Multa Exonerada			
				Vencimento	Valor	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Valor
5477	02/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2011	4.104,00	06/08/2015	4.104,00	75,00%	3.078,00
5477	03/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/04/2011	41.394,66	06/08/2015	41.394,66	75,00%	31.046,00
5477	04/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2011	18.326,04	06/08/2015	18.326,04	75,00%	13.744,53
5477	05/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	24/06/2011	96.357,86	06/08/2015	96.357,86	75,00%	72.268,40
5477	06/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/07/2011	96.266,67	06/08/2015	96.266,67	75,00%	72.200,00
5477	07/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2011	54.778,00	06/08/2015	54.778,00	75,00%	41.083,50
5477	08/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/09/2011	10.046,39	06/08/2015	10.046,39	75,00%	7.534,79
5477	09/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/10/2011	169.708,38	06/08/2015	169.708,38	75,00%	127.281,29
5477	11/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	23/12/2011	42.468,48	06/08/2015	42.468,48	75,00%	31.851,36
5477	12/2011	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2012	88.352,92	06/08/2015	88.352,92	75,00%	66.264,69

Ultrapassado o valor de alçada e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### Da delimitação da controvérsia do Recurso de Ofício.

A apreciação da lide controvertida pelo Recurso de Ofício deve se ater aos valores desonerados pelo Acórdão da DRJ. Aqueles assunto não controvertidos, em virtude da preclusão consumativa ocorrida pela não apresentação de Recurso Voluntário, não podem ser, *a priori*, conhecidos, salvo exceções.

**Quanto ao mérito**, a matéria a ser apreciada refere-se, inicialmente, às exclusões (integrais ou parciais) do passivo fictício (e repercussões na apuração das penalidades e do limite de compensação de prejuízos fiscais afetados pelas exclusões) e referentes ao período relativo ao ano calendário de 2011, já que a tributação e penalidades respectivas relativas ao ano calendário 2009 e 2010 foram mantidas pelo Acórdão da DRJ.

Por outro lado, nos termos do art. 48 do RICARF, é facultado à PGFN a apresentação de novas razões no que relativamente ao Recurso de Ofício:

Art. 48. Será disponibilizada, mensalmente ao Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.

§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário e razões ao recurso de ofício.

No presente caso, tendo sido oportunizada a faculdade, não foram apresentadas novas razões ao Recurso de Ofício.

Por isso, dada a inexistência de novos argumentos ou provas e o quase total alinhamento do presente Conselheiro à decisão da DRJ, faço aqui uso do disposto no Art. 57, § 3º do Regimento Interno deste CARF que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I verificação do quórum regimental;
- II deliberação sobre matéria de expediente; e
- III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico. (...)

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)**

Nesse sentido, pede-se licença para reproduzir os itens (relativos aos passivos comprovados) que foram considerados excluídos (total ou parcialmente) do passivo fictício – e repercussões – assim como a fundamentação apresentada pelo voto condutor, **com as quais mantenho concordância** (especificamente no que tange aos itens II.4 a II.7, além dos itens V a VIII do voto condutor), **com uma única exceção que será exposta ao final deste voto:**

## **II. Análise das Contestações de mérito relativas à apuração**

(...)

### **II.4. Apreciação do contencioso sobre o Anexo 5 do Relatório Fiscal – Conta Contábil 2010101001- FORNECEDORES MOEDA NACIONAL**

(...)

#### **II.4.2. Crédito constante da Linha 2 do Anexo 5**

93. Com relação ao mesmo valor de R\$ 54.000,00, que aparece como crédito no dia 14/02/2011, na Linha 2 do Anexo 5, a contribuinte alegou que o lançamento foi equivocado e que houve estorno, conforme cópia do Razão (**doc. 20**).

94. Será acatado tal argumento, em função do registro no dia 14/02/2011 no Razão disponibilizado no SPED, o qual já constava dos autos antes da impugnação, conforme fl. 355, no qual há conjuntamente com o crédito nesse dia 14/02/2011, que se refere à mesma nota fiscal 493 que já fora referida na linha 1, esta relativa a um crédito do mesmo valor ocorrido no dia 11/02/2011, também um débito no mesmo dia 14/02/2011, no mesmo valor de R\$ 54.000,00 e também fazendo referência à mesma nota fiscal 493, conforme excerto abaixo da fl. 355.

LIVRO RAZÃO						
Entidade:		CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA - 0001-48				
Período da Escrituração:		01/01/2011 a 31/12/2011		Número de Ordem do Livro: 52		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011				
Conta Selecionada: 2010101001 - FORNECEDORES MOEDA NACIONAL						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0,00	
14/02/2011	START NF976 CR1210 VC04 MAR 11	GWV4WFECI		R\$ 126,00		
14/02/2011	TICKET NF751575	GWV4XFECF	R\$ 2.566,28			
14/02/2011	TICKET NF751575 CR3000 VC17 FEV 11	GWV4XFECF		R\$ 2.566,28		
14/02/2011	TICKET NF751576	GWV4XFECG	R\$ 733,65			
14/02/2011	TICKET NF751576 CR3000 VC17 FEV 11	GWV4XFECG		R\$ 733,65		
14/02/2011	TRANSPIRA NF493	GWV4ZFECF	R\$ 54.000,00			
14/02/2011	TRANSPIRA NF493 CR3130 VC18 FEV 11	GWV4ZFECF		R\$ 54.000,00		
14/02/2011	TICKET NF750668	GWV4ZFECF	R\$ 1.124,27			
14/02/2011	TICKET NF750668 CR3000 VC17 FEV 11	GWV4ZFECF		R\$ 1.124,27		
14/02/2011	NF 41 REF A MANT DE CAMII	GWV51FECB	R\$ 450,00			
14/02/2011	REF A MANUTEN??O DE CAMINHPO	GWV51FECB		R\$ 450,00		
14/02/2011	ECTNF4401501083	GWV51FECB	R\$ 132,85			
14/02/2011	ECTCORREIOS NF4401501093 CR3730 VC14 FEV 11	GWV51FECB		R\$ 132,85		
14/02/2011	VALDINEI NF1036	GWV53FECR	R\$ 322,84			
14/02/2011	VALDINEI NF1036	GWV53FECR	R\$ 79,16			
14/02/2011	VALDINEI NF1036 CR3730 VC12 NOV 09	GWV53FECR		R\$ 402,00		
14/02/2011	INSTALARME NF106867 CR3730 VC03 DEZ 10	GWV53FECR		R\$ 570,00		
14/02/2011	INSTALARME NF106867	GWV53FECR	R\$ 800,00			
14/02/2011	OP 180 NF 1213	GWX1FFEF0	R\$ 105,00			
14/02/2011	OP 180 NF 45008	GWX1MFEEJ	R\$ 172,34			
14/02/2011	OP 180 NF 8367	GWX1MFEEJ	R\$ 406,10			
14/02/2011	NF 85 OP 179	GWX1MFEEJ	R\$ 6.700,00			
14/02/2011	NFS 302374302346154694	GWX1MFEEJ	R\$ 2.166,81			
14/02/2011	OP 180 NF 4401501093	GWX1MFEEJ	R\$ 132,86			
14/02/2011	OP 180 NF 90010502260	GWX1MFEEJ	R\$ 1.704,67			
14/02/2011	TRADU??O DO INOLES PARA PORTUGUES	GWX1MFEEJ		R\$ 120,00		

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 3.1.3 do Visualizador

Página 69 de 582

95. Será afastada, portanto, a glosa de tal valor.

## II.4.4. Crédito constante da Linha 4 do Anexo 5

101. A contribuinte alega que o valor da Linha 4 do Anexo 5 foi estornado, conforme doc. 22, fls. 2460 e 2461, e que tal valor foi registrado em duplicidade no item 12 do Anexo 6.

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA - 0001-48		Número de Ordem do Livro: 52			
Período da Escrituração:		01/01/2011 a 31/12/2011		CNP 04.214.233/0001-48			
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011					
Conta Selecionada: 2010101001 - FORNECEDORES MOEDA NACIONAL							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
					Saldo Inicial -->		0,00
01/03/2011	OP 1730 REF NOV2010 PO PROV 06122010	GMUUU0AQ1R	R\$ 4.596,86		R\$ 2.027.256,70	C	
02/03/2011	Serviço legais	GMUUP8AQ7A		R\$ 448,30			
02/03/2011	Serviço legais	GMUUP8AQ7A		R\$ 255,30			
02/03/2011	Serviço legais	GMUUP8AQ7A		R\$ 63,70			
02/03/2011	Serviço legais	GMUUP8AQ7A		R\$ 1.147,64			
02/03/2011	Serviço legais	GMUUP8AQ7A		R\$ 2.295,00			
02/03/2011	BX ACDT CIM 18152010	GMUUPHAG85	R\$ 6.341,00				
02/03/2011	NFS158158403E944 OP271	GMUUPQAG89	R\$ 117.606,72				
02/03/2011	MULTA DE TR7NISITO REEMBOLSO CR3130	GMUUPQAG89		R\$ 261,34			
02/03/2011	20110302L002T	GMUUPQAG89	R\$ 837,87				
02/03/2011	20110302L002T	GMUUPQAG89	R\$ 291,34				
02/03/2011	20110302L01FZ	GMUUPQAG89	R\$ 10.837,00		R\$ 1.965.665,11	C	
03/03/2011	ZHENGZHOU YIFANG INVYFC101118D	GMURXTAQGU	R\$ 398.000,60				
03/03/2011	ZHENGZHOU YIFANG INVYFC101118D	GMURXTAQGU		R\$ 398.000,60			
03/03/2011	OP 281 REF 906200000282	GMUUNVAG41	R\$ 1.200,00				
03/03/2011	20110303L001B	GMUUNXAG8Z	R\$ 636,86				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 243,43				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 23.193,00				
03/03/2011	20110303L001B	GMUUNXAG8Z	R\$ 105,00				
03/03/2011	ENSAIO PEA SCHNEIDER	GMUUNXAG8Z	R\$ 497,20				
03/03/2011	20110303L003T	GMUUNXAG8Z	R\$ 334,00				
03/03/2011	20110303L003T	GMUUNXAG8Z	R\$ 96,74				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 27.350,80				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 208.651,00				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 11.906,05				
03/03/2011	20110303L004Z	GMUUNXAG8Z	R\$ 12.000,00				

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 3.1.3 do Visualizador

Página 117 de 582

102. Com relação ao lançamento do dia 03/03/2011, que consta da linha 4 do Anexo 5, será excluído tal valor, de R\$ 398.000,60, tendo em vista o lançamento a débito na mesma data 03/03/2011, com a identificação da mesma fatura (INVYFC101118D) e do mesmo lançamento GMURXTAQGU.

**II.4.5. Crédito constante da Linha 5 do Anexo 5**

103. Defende que o valor de R\$ 146.665,98, da Linha 5 do Anexo 5 também foi estornado, conforme **doc. 23**, fls. 2462 e 2463.

104. Semelhantermente, consta da fl. 406, livro Razão no SPED, excerto abaixo, um lançamento a débito em idêntico valor na mesma data e com as mesmas identificações de código de lançamento e histórico, de modo que será acatado tal valor como estornado.

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA - 0001-48		Número de Ordem do Livro: 52			
Período da Escrituração:		01/01/2011 a 31/12/2011		CNP 04.214.233/0001-48			
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011					
Conta Selecionada: 2010101001 - FORNECEDORES MOEDA NACIONAL							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saída do Dia	D/C	
				Saída Inicial →	0,00		
04/03/2011	20110304L00RT	GMUUMQAQCB	R\$ 00,00				
04/03/2011	20110304L00RT	GMUUMQAQCB	R\$ 400,00				
04/03/2011	20110304L00RT	GMUUMQAQCB	R\$ 398,40				
04/03/2011	20110304L00RT	GMUUMQAQCB	R\$ 1.028,80				
04/03/2011	20110304L00RT	GMUUMQAQCB	R\$ 1.050,00				
04/03/2011	PAGAMENTO CREA ANDERSON DEFAVERI DESCONTO FOLHA	GMUUNAQBGS		R\$ 128,25	R\$ 1.505.056,30	C	
10/03/2011	G ADUANERA - PROCDIND1802011NR928	GMURXBAQH8	R\$ 140.005,98				
10/03/2011	G ADUANERA - PROCDIND1802011NR928	GMURXBAQH8		R\$ 140.005,98			
10/03/2011	FEDEX AWB87337471 CR1000 VC17032011	GMURXBAQH7		R\$ 50,42			
10/03/2011	FEDEX AWB87337471	GMURXBAQH7	R\$ 50,42				
10/03/2011	LE PRINT NF8310	GMURXDAQH6	R\$ 281,25				
10/03/2011	LE PRINT NF8310 CR3730 VC280311	GMURXDAQH6		R\$ 480,00			
10/03/2011	LE PRINT NF8310	GMURXDAQH6	R\$ 281,25				
10/03/2011	EXPRESSO NF705542	GMURXFAQH5	R\$ 103,02				
10/03/2011	EXPRESSO NF705542 CR3120 VC140311	GMURXFAQH5		R\$ 103,02			
10/03/2011	NACIONAL NF69110	GMURXGAQH4	R\$ 346,50				
10/03/2011	NACIONAL NF69110 CR3130 VC140311	GMURXGAQH4		R\$ 346,50			
10/03/2011	HIGIENEX NF486 CR3730 VC110211	GMURXKAQH0		R\$ 500,00			
10/03/2011	HIGIENEX NF486	GMURXKAQH0	R\$ 300,00				
10/03/2011	ECENTER NF486	GMURXKAQH0	R\$ 394,00				
10/03/2011	ECENTER NF486 CR3730 VC280311	GMURXKAQH0		R\$ 394,00			
10/03/2011	HIGIENEX NF486	GMURXKAQH0	R\$ 200,00				
10/03/2011	ECENTER NF447	GMURXKAQH1	R\$ 47,50				
10/03/2011	ECENTER NF447 CR3730 VC010411	GMURXKAQH1		R\$ 47,50			
10/03/2011	WP NF254 CR3730 VC240211	GMURXNAQSY		R\$ 410,00			
10/03/2011	WP NF254	GMURXNAQSY	R\$ 410,00				

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 3.1.3 do Visualizador

Página 120 de 582

**II.4.14. Crédito constante da Linha 14 do Anexo 5**

158. Consta o registro do crédito de R\$ 241.132,16 no Razão, no dia 29/04/2011, com histórico de "COMPLANT INVGM20111ZM10581 CR3640", fl. 508, e a sua baixa (**em idêntico valor**), com histórico de "BX ADIANTAMENTO", no dia 17/05/2011, fl. 547, na conta contábil de passivo "2010101001 - FORNECEDORES MOEDA NACIONAL". Os documentos 33, 34 e 35, especialmente o doc. 34, fls. 2682 a 2686, demonstram que a contribuinte fechou um contrato de câmbio com data de 13/05/2011 e de liquidação em 17/05/2011, em valor em Reais próximo (R\$ 244.589,11) do crédito contábil (R\$ 241.132,16) em 29/04/2011 questionado, mas tendo tal contrato de câmbio o mesmo valor em dólares da fatura GM20111ZM10581, que consta do doc. 33, nas fls. 2630 a 2632, para pagamento a fornecedor estrangeiro, como "REC EXT: COMLANIT INTERNATIONAL TRADE COMPANY, NO. 9, XI BIN HE LU, NA DING MEN, BEIJING, CHINA 100011", referente à "FATURA: GM20111ZM10581", conforme excertos abaixo, sendo dada baixa nesse crédito no Razão em 17/05/2011, conforme fls. 547 e 2686, que foi a data de transferência dos dólares ao fornecedor estrangeiro relativamente à fatura de importação ...10581, conforme fls. 2681 a 2686, que é a referida nos mencionados documentos 33 a 35, fls. 2629 a 2698.

159. Embora a fatura tenha data de emissão ainda anterior, já que sua data de emissão é de 28/02/2011, como não consta no Razão o registro anterior de crédito pela obrigação assumida em relação à importação, cuja importação registrada em Declaração de Importação

ocorreu em 08/04/2011 (R\$ 241.425,98), conforme fl. 2689, sendo esta última data a considerada legalmente como do fato gerador do imposto de importação, e como a contribuinte, portanto, efetivou importação antes do dia 17/05/2011, data da liquidação do contrato de câmbio, e somente nessa data quitou sua dívida com o fornecedor, reconhece-se, neste voto, que o registro da obrigação em 29/04/2011, já que o valor da fatura somente foi quitado em 17/05/2011, sendo, portanto, o valor de R\$ 241.132,16 excluído dos passivos fictícios.

#### II.4.17. Créditos constantes das Linhas 17, 18, 19 e 20 do Anexo 5

165. Alega que todos esses itens correspondem a uma única operação, conforme DANFE (NF-e 558) emitido pela Bohnen+Messtek Importação e Comércio de Equipamentos Ltda. (doc. 37), no valor de R\$ 165.000,00. Aduz que os três primeiros valores (linhas 17, 18 e 19), R\$ 165.000,00, R\$ 166.132,72 e R\$ 165.000,00 foram lançados e estornados na mesma data, conforme extrato contábil (doc. 38). Em relação ao valor lançado na linha 20, diz que foi objeto de liquidação financeira em três parcelas, iguais e sucessivas no valor de R\$ 55.000,00 cada (doc. 39).

166. Em relação aos dois primeiros e ao quarto créditos, nos valores, respectivamente, de R\$ 165.000,00, R\$ 166.132,73 e R\$ 166.132,73, tem débitos nos mesmos valores na mesma data, conforme doc. 38, fls. 2705 e 2706, de sorte que não serão considerados tais valores como passivo nessas datas, de modo a serem excluídos dos passivos fictícios.

167. Por sua vez, para o crédito da linha 19 do Anexo 5, (item 31 da fl. 98), no valor de R\$ 165.000,00, observa-se que não há um crédito de igual valor, uma vez que fez o registro de dois créditos de R\$ 165.000,00 no dia 13/05/2011 e há só um débito em igual valor, conforme Razão.

168. Embora a contribuinte alegue que o valor da linha 20 teria sido objeto de liquidação através de 3 parcelas de R\$ 55.000,00, observa-se que tais parcelas somam e poderiam liquidar apenas o valor da linha 19 do Anexo 5 (de R\$ 165.000,00), conforme fl. 98, e não da linha 20, já que este foi de R\$ 166.132,72.

169. A nota fiscal 558, cópia apresentada na fl. 2703 (doc. 37), tem data de emissão em 07/04/2011, no valor de R\$ 165.000,00, e a informação de venda a prazo com vencimento do valor original em 07/05/2011, conforme fl. 2703. A contribuinte, no entanto, só registra tal passivo em 13/05/2011, quando teria que registrar em 07/04/2011, o que não foi feito, conforme o seu Razão para esta conta, fls. 287 a 868.

170. No entanto, como não registrou tal débito anteriormente a 13/05/2011 e comprovou o seu pagamento em três parcelas iguais de R\$ 55.000,00 nos meses de junho, julho e agosto — conforme extratos bancários de pagamentos, doc. 39, com registros de pagamentos nos dias 08/06/2011 (fl. 2708), 04/07/2011 (fl. 2709) e 02/08/2011 (fl. 2710), para a nota fiscal 558, e registros no Razão, nas fls. 588, 622 e 648, de três débitos de R\$ 55.000,00, nas referidas datas, totalizando os R\$ 165.000,00, com referência, ali no livro Razão, às parcelas 1, 2 e 3 da referida nota fiscal 558 — disto decorre a comprovação da existência de um passivo de R\$ 165.000,00 em 13/05/2011.

171. Portanto, embora a contribuinte não tenha registrado o valor da obrigação no mês de abril, quando da emissão da nota fiscal, tendo registrado a obrigação em maio, e tendo dado baixa em 3 parcelas nos meses de junho, julho e agosto, inclusive, quando efetivo pagamento em 3 parcelas mensais, tendo apresentado extratos bancários que confirmam as saídas, será acatado que tinha o débito em aberto na data de seu registro em 13/maio/2011, sendo considerado comprovado o passivo nesta data, no valor de R\$ 165.000,00, o qual foi, inclusive, pago posteriormente em 3 parcelas.

---

172. Conclui-se, portanto, que dos quatro valores (linhas 17, 18, 19 e 20 do Anexo 5), três tiveram o estorno comprovado com débitos na mesma data (R\$ 165.000,00, R\$ 166.132,73 e R\$ 166.132,73) e para um deles (o outro valor de R\$ 165.000,00) foi comprovada a existência do passivo, de modo que esses quatro valores serão excluídos do passivo fictício.

#### **II.4.18. Créditos constantes das Linhas 21 e 22 do Anexo 5**

173. Alega que se trata de importação na linha 22 e o valor da linha 21 foi registrado em duplicidade, mas houve estorno. Anexa documentos 40 e 41.

174. No Razão, conforme fl. 577, há dois créditos e um débito em idêntico valor na mesma data na mesma conta, de modo que um dos valores será considerado estorno.

175. Em relação a um dos créditos, a impugnante alega que se trata de importação, conforme Fatura GM2011LZM10591, no valor de R\$ 525.601,11 (doc. 40) e que se for analisada a Guia pra Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME (doc. 41), verificar-se-ia no Quadro 5.5 (Valor Aduaneiro), o passivo questionado

176. Estes documentos são anteriores ao registro do passivo em 31/05/2011 (exemplo: o desembaraço da importação ocorreu em 17/05/2011, conforme Comprovante de Importação, fl. 2779, e o documento de fl. 2792, emitido em 19/05/2011, embora com vencimento em 08/06/2011, atesta na sua emissão o recebimento de adiantamento em valor superior aos gastos aduaneiros do cliente ali informados) e, ao contrário de exemplo anterior, não estão acompanhados de contrato de câmbio que comprove o pagamento do valor da fatura a fornecedor no exterior em data posterior, o que, naquele caso, ainda pode ser confirmado em extrato bancário.

177. Portanto, um dos valores de R\$ 525.601,11 será excluído do passivo fictício, por haver débito do mesmo valor na mesma data, e o outro crédito de R\$ 525.601,11 não foi comprovado pela contribuinte como efetivo passivo em 31/05/2011, e não será considerado passivo em aberto naquela data 31/05/2011, restando como passivo fictício por significar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, conforme estipula o art. 281, III, do RIR/99.

**II.4.28. Créditos constantes das Linhas 37 e 38 do Anexo 5**

211. Segundo a impugnação os valores registrados nessas linhas 37 e 38 do Anexo 5 do Relatório Fiscal, a saber, R\$ 56.321,60 e R\$ 149.912,52, ambos com data de 18/07/2011, referir-se-iam às Notas Fiscais de Serviços nº 4012 e 4019, que informa que foram substituídas pelas Notas Fiscais 4357 e 4358 (**doc. 63**), conforme anotação contida nas referidas notas fiscais, pelo que entende demonstrada a legitimidade desses valores como passivos.

212. Esse conjunto de docs. 63, fls. 3053 a 3065, consiste das referidas notas 4357 e 4358, fls. 3054 e 3055, ambas com emissão em 21/07/2011, portanto em data divergente dos passivos de 18/07/2011 questionados, e mais outras cópias de notas ilegíveis, principalmente abaixo dos cabeçalhos onde ainda é possível ler-se, com alguma dificuldade, o número das notas e respectivas datas de emissão. Todas aparentam data de 12/07/2011, compreendendo-se suas numerações como 4020, 4024, 4016, 4023 e 4009.

213. Na fl. 3061 consta uma nota fiscal de 12/07/2011 mais legível, mas é a nota 4021, que não é uma das supostamente substituídas pelas 4357 e 4358, já que a nota 4357, fl. 3054, no rodapé informa que estaria substituindo a nota fiscal eletrônica 4012, emitida em 12/07/2011, enquanto a nota 4358, fl. 3055, informa que estaria substituindo a “nfe” 4019, que também teria sido emitida em 12/07/2011.

214. Além disso, em buscas no Razão, na mesma conta contábil em que se registrou tais créditos pelos serviços das notas 4357 e 4358, fls. 3054 e 3055, como sendo estornos de registros anteriores de 12/07/2011 das notas, respectivamente, 4012 e 4019, não foram encontrados os registros das antigas notas fiscais eletrônicas 4012 e 4019 no dia 12/07/2011.

215. Por fim, destaca-se o fato que o documento que a contribuinte apresentou para comprovar o pagamento das dívidas, que foi o comprovante de transferência bancária através do Banco Itaú, do montante de R\$ 280.750,02, da própria CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA para empresa emissora das notas fiscais, a "PERSONAL SERVICES RECURSOS HUMANA", comprova que tal transferência foi realizada em 31/06/2011, portanto, comprova pagamento bem anterior a 18/07/2011.

216. Constata-se, portanto, não existir o referido passivo. Entretanto, no próprio Razão, na folha seguinte, fl. 653, ainda na mesma data 18/07/2011, constam débitos em iguais valores e mesmas descrições de "ESTORNADO PERSONAL NF 4019SUBSTITUIDO POR NF4358" e "ESTORNADO PERSONAL NF 4012SUBSTITUIDO POR NF4357", de sorte que compreende-se que passivo não existiu mas também não permaneceu ou não restou mais na referida data, devido a estornos, devendo, por conseguinte, serem afastados os dois valores do rol de passivos fictícios.

**II.4.29. Crédito constante da Linha 39 do Anexo 5**

217. Alega que o crédito de R\$ 132.189,36 em 05/08/2011, refere-se a contratação do INMETRO, para a Aprovação de modelo do Sistema de Medição Centralizada de Energia Elétrica CAM-MCEE/1-0. Informa que junta a GRU emitida para pagamento (**doc. 64**), no valor de R\$ 132.189,36, a Portaria INMETRO 229/2011 que aprova o modelo, bem como sua publicação no Diário Oficial da União (**doc. 65**).

218. O doc. 64, fl. 3067, consiste simplesmente numa Guia de Recolhimento da União - GRU -, com data desse documentos de 26/07/2011 e vencimento em 25/08/2011, no valor de R\$ 132.189,36.

219. Essa GRU tem a empresa CAM Brasil Multiserviços Ltda como sacada e contém as seguintes "instruções":

*"Referente a solicitação: 15611 / 2005*

*05 - APROVAÇÃO DE MODELO*

*9992 - AM - OUTROS MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA*

*Aprovação de modelo do Sistema de Medição Centralizada de Energia Elétrica CAM-MCEE/1-0"*

220. O doc. 65 consiste na Portaria Inmetro/Dimel n. 0229, de 21 de julho de 2011, que aprova o modelo CAM-MCEE/1-0, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, classe de exatidão A, marca CAM, e condições de aprovação que específica, tendo como requerente e fabricante do modelo aprovado a empresa CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA.

221. De acordo com os documentos acima, a obrigação foi constituída em 26/07/2011, conforme emissão da GRU, com vencimento em 25/08/2011.

222. Embora a contribuinte somente tenha registrado a obrigação em 05/08/2011, a mesma registrou a sua baixa em 25/08/2011 através de um débito nesta data no mesmo valor do crédito, conforme livro Razão, fl. 669, de sorte a ser considerada comprovada a obrigação e sua saída da conta passiva através do referido débito em 25/08/2011, que era a data do vencimento do título. Portanto, o valor será excluído dos passivos fictícios.

**II.4.35. Créditos constantes das Linhas 45 e 46 do Anexo 5**

244. Essas linhas do Anexo 5 trazem, respectivamente, os passivos de R\$ 123.057,39 e R\$ 572.962,60, ambos com data de 01/09/2011 e com as descrições no Histórico do lançamento contábil, respectivamente, de “REF 10595 COMPLANT INTERNTRADE COMPANY” e “REF 10596 COMPLANT INTERNTRADE COMPANY”.

245. Na impugnação é dito que *“Trata-se de passivo decorrente da importação de equipamentos vendidos pela Complant International Trade Company, conforme fatura GM2011LZM 10595 (doc. 73), no valor de USD 71.670 e GM2011LZM 10596 (doc. 74) no valor de USD 333.700. Ambas faturas foram objeto de contrato de câmbio (doc. 75), onde houve a conversão de USD 405.370 para R\$ 696.020,29.”*

246. Os documentos 73 confirmam a importação referente à fatura GM2011LZM 10595, de 06/06/2011, fls. 3199 a 3200, no valor de US\$ 71.670,00, sendo o registro da importação e desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação 11/1658472-9 de 02/09/2011, conforme fl. 3201, com documentos de pagamento de despesas aduaneiras posterior a essa data, embora tenha sido feito um adiantamento de R\$ 49.315,00 em 22/06/2011 (antes do crédito questionado de 01/09/2011), conforme fls. 3207 a 3209 e 3217, para tais despesas aduaneiras, não se referindo o adiantamento, entretanto, ao valor da fatura.

247. Os documentos 74 referem-se à importação instruída com a fatura GM2011LZM 10596, fls. 3247 a 3248, de 31/05/2011, no valor de US\$ 333.700,00.

248. Na fl. 3249, consta uma **Solicitação** de Adiantamento à CAM Brasil Multiserviços Ltda do valor de US\$ 333.700,00 para “PAGAMETNO À COMPLANT PELA COMPRA DE 8.000 MEDIDORES TRIFÁSICOS MTSE01C E 58.000 SELOS. INVOICE: 10596”. Encontra-se escrito a mão “Vencimento: 30/07”.

249. Na fl. 3250, há cópia de uma tela de sistema de registro contábil, denominado “Alterdata Financeiro – Contas a pagar (Alteração)”, em que é identificada a empresa “CAM BRASIL MULTISERVIÇOS S/A – 0001-48”, o “Número do título” “10596”, o “Nome do título” “COMPLANT INTERNTRADE COMPANY”, “Emissão” “01/09/2011”, “Referência”

e “Baixa” ambas em “16/09/2011”, “Valor Atualizado (R\$)” de “572.962,60”, “Valor Pago (R\$)” de “572.962,60”, “Forma de pagamento” “Depósito Bancário”, “Modalidade de pagamento” “TED (OUTROS BANCOS)”, “Natureza de lançamento” “1010301002” “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES – ESTRANGEIROS”.

250. Na fl. 3251 seguinte, constam, no mesmo sistema “Alterdata Financeiro – Contas a pagar (Alteração)”, alguns lançamentos contábeis, sendo um chamado “Operação: Inclusão”, com débito na conta 1010301002 (escrito a mão como Adt. Fornec. Estrangeiro”, tendo como contrapartida um crédito na conta 2010101001, no valor de R\$ 572.962,60, em 01/09/2011, com descrição de “REF 10596 COMPLANT INTERN TRADE COMPANY”. Os outros lançamentos nessa fl. 3251 são dois lançamentos idênticos entre si, denominados “Operação: Baixa”, tendo, em cada um, um débito na conta 2010101001 e um crédito na conta 1010102009 (encontra-se escrito a mão ao lado “Banco Santander 13-000025-8”, pelo que se compreendeu da leitura), com data de 16/09/2011, mesmo valor de R\$ 572.962,60 e “Histórico” de “10596 COMPLANT INTERN TRADE COMPANY”.

251. Na fl. 3252, consta o Demonstrativo nr. 001627, da Guanabara Aduaneiras Consultoria e Serviços Ltda, Data da Emissão: 19/07/2011, Data de Vencimento: 08/08/2011, no qual informa que para o Registro: DIM-1174-2011, DI: 11/1289619-0, no valor CIF R\$ 527.824,92, além da informação de “Adiantamentos Recebidos” de R\$ 217.094,00, sendo a cliente a empresa CAM Brasil Multiserviços Ltda.

252. Anexou Nota de Entrada de 05/08/2011, relativa à importação da DI 11/1289619-0, de 13/07/2011, “Invoice” GM2011LZM10596 de 31/05/2011, no valor de USD 333.700,00, com base de cálculo do imposto de importação de R\$ 527.824,92, conforme fl. 3253.

253. Nas fls. 3271 a 3277 (doc. 75), constam REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO, com data de 16/09/2011, entre o Banco Santander S.A. (vendedor) e a Cam Brasil Multiserviços Ltda (compradora), para compra de US\$ 405.370, 00, equivalentes ao câmbio de 1,717, a R\$ 696.020,29, com “Natureza da Operação: 150002050-0-95-90” de “IMPORTAÇÃO GERAL”, relativamente às “DI: 11/1658472-9 E 11/1289619-0” e “FATURA: GM2011LZM10595 E GM2011LZM10596”, com “RECEBEDOR NO EXTERIOR: COMPLANT INTERNATIONAL TRADE COMPANY”, através do “CANAL BANCÁRIO: BANK OF CHINA, ...”.

254. Na fl. 3278, consta folha de extrato bancário do Santander, com registro no dia “16/09” de “OPERAÇÃO DE CÂMBIO-DEBITO RESERVA” no valor de R\$ “696.020,29”.

255. Consta do Livro Razão, fl. 685, os registros no dia 01/09/2011 dos créditos de R\$ 123.057,39 e R\$ 572.962,60, num total de R\$ 696.019,99, e no dia 16/09/2011 constam as respectivas baixas com débitos em idênticos valores, o que é compatível com o contrato de câmbio e com o registro do débito no extrato do Santander com histórico de “OPERAÇÃO DE CÂMBIO-DEBITO RESERVA” no valor de R\$ 696.020,29 (valor idêntico ao do contrato de câmbio – vide fl. 3272 –com uma diferença de apenas R\$ 0,30 (trinta centavos) em relação à soma dos créditos informados no Razão no dia 01/09/2011 (R\$ 696.019,99 = R\$ 123.057,39 + R\$ 572.962,60), conforme fl. 685, e baixados, também no Razão, no mesmo dia do débito registrado no extrato bancário, dia “16/09”, conforme fls. 703 (Razão) e 3278 (extrato do Santander).

256. Conclui-se, portanto, que os créditos questionados de R\$ 123.057,39 e R\$ 572.962,60, registrados a crédito no dia 01/09/2011, não se trataram de passivos fictícios, uma vez que foram baixados por pagamento, conforme contrato de câmbio (vide fls. 3272 e 3275) e extrato do Banco Santander (fl. 3278), inclusive dentro do mesmo mês em que foram lançados tais créditos 01/09/2011, mais precisamente, foram baixados em 16/09/2011, conforme os débitos no Razão nesta data dos dois valores (vide fl. 703), cujo montante é o valor (R\$ 696.020,29) do contrato de câmbio (fl. 3272) referente às faturas de importação de terminação ...10595 e ...10596 (fl. 3275), e do extrato bancário (fl. 3278).

**II.4.38. Crédito constante da Linha 49 do Anexo 5**

263. Quanto ao crédito de R\$ 82.600,00 no dia 19/12/2011, com Histórico de "REF 99000241571 INSTNAC METROLNORMQUALINDLINMETRO (006560)", segundo a impugnação, "*Trata-se de 'Contas a Pagar' ao INMETRO, conforme documento anexo (doc. 77)*".

264. Os docs. 77, fls. 3282 a 3283, demonstram que a contribuinte se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$ 82.600,00 através de Guia de Recolhimento da União - GRU - de emissão de 12/12/2011 e com vencimento em 22/12/2011, conforme fl. 3283, tendo sido paga em 22/12/2011, conforme fl. 3282. O Razão contém tanto o crédito no dia 19/12/2011, fl. 852, como o débito quando da baixa da obrigação em 22/12/2011, fl. 858, restando, portanto, comprovado o passivo e sua baixa, não se constituindo, portanto, em passivo fictício.

**II.5. Apreciação do contencioso sobre o Anexo 6 - Conta Contábil 2010101002 - FORNECEDORES MOEDA ESTRANGEIRA**

(...)

**II.5.3. Crédito constante da Linha 5 do Anexo 6**

272. Argumenta que tal crédito de R\$ 768.492,48, de 01/09/2011, "*Trata-se de passivo decorrente da importação de equipamentos vendidos pela Complant International Trade Company, conforme fatura GM2011LZM 10597 (doc. 80), no valor de USD 461.280. O valor que o fisco pretende seja um passivo fictício corresponde ao valor em Reais (R\$ 768.492,48) objeto de liquidação conforme extrato bancário do Santander (doc. 81)*".

273. Os docs. 80, fls. 3329 a 3342, dizem respeito à fatura GM2011LZM10597, com data de emissão de 05/07/2011, no valor de US\$ 461.280,00, e outros documentos relativos a Despacho de Importação da Declaração de Importação 11/1540192-2, com registro e desembaraço ambos em 17/08/2011, conforme fl. 3333, e tendo a mercadoria dado entrada no estabelecimento da autuada em 19/08/2011, conforme nota fiscal de entrada de fl. 3332. Nesta nota fiscal de entrada, com a taxa de câmbio da época, foi utilizado na nota o VALOR TOTAL DOS PRODUTOS de R\$ 737.026,77, conforme fl. 3332.

274. Vê-se que a contribuinte somente registrou tal obrigação nessa conta contábil 2010101002 - FORNECEDORES MOEDA ESTRANGEIRA em 01/09/2011, conforme Razão às fls. 869 a 872, e no dia 06/09/2011 deu baixa na mesma referindo-se ao seu pagamento. Conforme doc. 81, fl. 3344, que consiste de um extrato do Banco Santander, neste consta um crédito de transferência de diferente titularidade desse valor e um débito com Histórico de "OPERAÇÃO DE CAMBIO-DEBITO RESERVA" do mesmo valor de R\$ 768.492,48 no dia 06/09, pelo que se compreende que a contribuinte quitou a obrigação relativa à fatura, como alegado, sendo aceito o passivo e excluído da relação de fictícios.

#### II.5.4. Crédito constante da Linha 6

275. Alegou que foi o "*Valor objeto de estorno, que é coincidente e que se refere à mesma fatura, caracterizando-se como duplicidade de registro contábil (doc. 82)*".

276. Conforme Razão, na fl. 872, realmente, há um débito e um crédito no dia 06/09/2011 em idênticos valores àquele do débito do pagamento relativo ao crédito em idêntico valor que havia registrado no dia 01/09/2011, ou seja, há dois créditos e dois débitos, sendo um crédito em 01/09/2011 enquanto no dia 06/09/2011 há dois débitos e mais um outro crédito, todos (os dois créditos e os dois débitos) no mesmo valor de R\$ 768.492,48, e todos fazendo referência à fatura "GMLZM 10597" ou "GLM2011LZM10597".

277. Acata-se o valor em 06/09/2011 como estornado, como referido na defesa, tendo em vista débito em idêntico valor na mesma data, de modo que será excluído tal valor, de R\$ 768.492,48, da relação de passivos fictícios.

#### II.5.10. Crédito constante da Linha 18 do Anexo 6

291. De acordo a defesa, o crédito de R\$ 123.057,39 no dia 01/12/2011 "*Trata-se de valor lançado em duplicidade (doc. 89), conforme se verifica nas linhas 45 e 46 do Anexo 5. Trata-se claramente de um erro contábil*".

292. Conforme Razão, fls. 877 e 878, há um crédito (fl. 878) e um débito (fl. 877) na mesma data 01/12/2011, com o mesmo valor de R\$ 123.057,39, ambos com referência à fatura GMZ2011LZM10595, pelo que se compreende que tal passivo não foi mantido, mas foi dado baixa na mesma data, razão pela qual será excluído dos passivos fictícios.

#### II.5.11. Crédito constante da Linha 19 do Anexo 6

293. Em relação ao crédito de R\$ 82.816,51 no dia 02/12/2011, a impugnante alegou que "*O passivo refere-se a apropriação parcial de fatura da Winkass Industry Company, sendo certo que a mesma foi liquidada conforme Contrato de Câmbio (doc. 90) que descreve a fatura e tem coincidência de data*".

294. O doc. 90, fls. 3452 a 3456, é simplesmente um contrato de câmbio com essa mesma data 02/12/2011, para liquidação/pagamento em Reais nessa mesma data, no valor de US\$ 58.557,22, equivalentes a R\$ 105.549,39.

295. Embora unicamente o contrato de câmbio apresentado, doc. 90, não possa ser vinculado ao crédito questionado, ou seja, não se possa garantir que se refere à quitação do crédito questionado, já que os valores divergem, e não há outros documentos que comprovem se tratarem da mesma operação, o fato é que no Razão dessa conta contábil 20101002, na fl. 879, há tanto um crédito como um débito em idêntico e valor de R\$ 82.816,51, ambos com menções nos seus respectivos Históricos a "ADIANTE 02\_12\_2 WINKASS POWER TECHNOLOGY CO LTD (CÓD007419)", pelo que se vê que tal passivo não permaneceu para além do próprio dia 02/12/2011, data do crédito questionado, já que na mesma data houve um débito em igual valor, sendo, portanto, excluído este valor de R\$ 82.816,51 dos passivos fictícios.

**II.5.12. Crédito constante da Linha 20 do Anexo 6**

296. A contribuinte explica que o crédito de R\$ 360.250,22 no dia 13/12/2011, trata-se de "*Valor estornado, conforme lançamento contábil do razão (doc. 91)*".

297. Conforme Razão, fl. 880, no dia 13/12/2011 houve o referido crédito e no dia 14/12/2011 consta crédito em idêntico valor, ambos fazendo referência no Histórico a "ADIANT DIM 2139 GUANABARA ADUANEIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA", de sorte que tal valor não permaneceu em passivo no dia seguinte, sendo, portanto, excluído dos passivos fictícios.

**II.5.13. Crédito constante da Linha 21 do Anexo 6**

298. Para o crédito de R\$ 513.814,22 no dia 13/12/2011, a autuada alega que "*Trata-se de valor adiantado à Guanabara Aduaneira consultoria e Serviços Ltda., conforme Demonstrativo 002022 (doc. 92), que demonstra o valor adiantado no montante de R\$ 513.814,22, com a respectiva liquidação financeira (doc. 93)*".

299. Observa-se que o referido conjunto de docs. 92 está acostado nos autos após o conjunto de docs. 93, que vem logo após o doc. 91, ou seja, estão na seguinte ordem invertida nos autos: doc. 91, doc. 93 e doc. 92.

300. Conforme a própria contribuinte afirma, tratando-se de um adiantamento, isto significa um direito seu e não numa obrigação. Ainda que a obrigação surja, deve haver o registro a débito do adiantamento no Ativo e crédito em caixa ou Banco Conta Movimento pelo valor adiantado.

301. No Razão, a exemplo da linha 20, há o crédito no dia 13/12/2011 e no dia seguinte, 14/12/2011, um débito do mesmo valor com referência ao mesmo histórico, no caso de "ADIANT DIM2360 GUANABARA ADUANEIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA".

302. Conforme doc. de fl. 3462, que consiste no Demonstrativo nr. 002022, da Guanabara Aduaneiras, os valores ali constantes tinham Data de Vencimento 11/01/2012, portanto, o valor adiantado de R\$ 513.814,22 pela contribuinte em 14/12/2011, conforme extrato de fl. 3460 (doc. 93), não se constitui em passivo, mas Ativo seu, por se tratar de adiantamento.

303. No entanto, como no dia seguinte ao crédito ocorrido em 13/12/2011, ou seja, em 14/12/2011, houve um débito em igual valor e descrição, a exemplo do ocorrido na linha 20 acima, tem-se, portanto, a não permanência do crédito de R\$ 513.814,22 como passivo fictício.

**II.6. Apreciação do contencioso sobre o Anexo 7 - Conta Contábil 2010101003 - FORNECEDORES – PROVISÃO**

344. A defendente alegou que se trataria de provisão constituída em razão do contrato entre a Impugnante e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (**doc. 106**), e não de reconhecimento de um "contas a pagar", não sendo obrigação líquida e certa, mas do provisionamento de uma provável obrigação, que não é exigível no momento de sua constituição e, eventualmente, poderia ser constatada até mesmo a sua inexistência, e assim, trata-se-ia de um passivo cujo desembolso seria incerto e que decorreria de sua relação contratual com a referida empresa distribuidora de eletricidade.

345. Transcreveu ainda pronunciamentos técnicos de contabilidade CPC 00 e CPC 25, art. 281 do RIR/99 e afirma que *"reconheceu uma provisão que reflete a possibilidade da existência de uma obrigação"* e que *"certamente um provisionamento, nos termos do CPC 25, não pode ser considerado como uma obrigação exigível, uma vez que o mesmo reflete tão somente a possibilidade de a empresa vir a ser compelida a fazer um desembolso"* e conclui que *"deve ser considerada improcedente a afirmação de que os valores acima constituem um passivo fictício. Inclusive, vale lembrar que os referidos valores foram ESTORNADOS, uma vez constatada a inexigibilidade da possível saída de caixa (doc. 107)"*.

346. Da análise dos valores constantes do Anexo 7 ao Auto de Infração e ao Relatório Fiscal, verifica-se que ali não só tem créditos cuja descrição faz referência a provisões para o fornecedor empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.. Dos 10 créditos ali relacionados apenas 5 fazem menção na descrição à referida empresa.

347. A contribuinte não trás qualquer argumento referente aos outros 5 (cinco) créditos constantes desse Anexo 7, além de ter querido tratar todos os créditos como se fossem provisões relativas Elektro Eletricidade e Serviços S.A., o que, como se vê abaixo, não é o caso, sendo, portanto, já de antemão, mantidos os passivos fictícios de R\$ 1.423.631,35, R\$ 79.772,44, R\$ 140.137,50, R\$ 97.162,78 e R\$ 64.437,46, que não fizeram parte das contestações da contribuinte, já que não dizem respeito aos valores que fazem referência à Elektro.



354. Quanto aos **doc. 106**, fls. 3629 a 3673, estes se constituem em contrato de prestação de serviços em que a Elektro é a contratante e a CAM Brasil é contratada que prestará serviços e por isso receberá, mas assumirá obrigações pela guarda e zelo por materiais fornecidos pela contratante.

355. Têm-se, portanto, que a contratada, CAM Brasil, era credora pelos serviços prestados mas se incumbia pela guarda e reposição de materiais fornecidos pela contratada, Elektro, de modo que até poderia registrar provisões para possíveis perdas de materiais. Observa-se, porém, que o referido Contrato (doc. 106) era de 18/03/2008, e conforme Cláusula 3a, que trata “DOS PRAZOS”, a prestação de serviços pela contratada, a ora autuada, seria de 24/03/2008 a 23/03/2011. Ocorre, porém, que os registros questionados à contribuinte e que constam com descrições de provisões são de 29/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011 e 31/07/2011, conforme o Anexo 7, fl. 105, ou seja, posteriores ao período do prazo do contrato para prestação de serviços.

356. Conclui-se, assim, que tais **doc. 106**, fls. 3629 a 3673, não justificam os lançamentos de créditos de Provisão nas referidas datas acima.

357. Os **docs. 107**, fls. 3674 a 3728, por sua vez, apenas demonstram os créditos, não estornos, como alegado pela contribuinte. De toda sorte, existe, conforme fl. 3693, assim como já visto no Razão, fl. 272, e mencionado acima, um débito com iguais valor (R\$ 80.000,00), data (31/05/2011) e descrição no Razão (“PROV INVENT?RIO ELEKTRO PARC 110 ABR\_11”) de um dos créditos questionados, razão pela qual tal crédito será excluído dos passivos fictícios.

358. Restará excluído, portanto, apenas o valor de R\$ 80.000,00 de 31/05/2011, com descrição “PROV INVENT?RIO ELEKTRO PARC 110 ABR\_11”, para o qual houve débito em iguais valor, data e descrição.

#### **II.7. Apreciação do contencioso sobre o Anexo 8 - Conta Contábil 2010103001 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - MOEDA NACIONAL PROVISÃO**

359. A impugnante argumenta que os valores desse Anexo 8 são decorrentes de operações de mútuo no mercado financeiro doméstico.

360. Explica que o valor de R\$ 1.266.666,70 corresponde a um empréstimo de curto prazo contraído junto ao Banco Votorantim, conforme **doc. 108** (fls. 3729 a 3732), e que na operação de valor total de R\$ 1.872.170,27 (faz remissão, na impugnação, para que se veja comprovante de ingresso financeiro na sua conta bancária), parcela seria liquidada no curto prazo. Aduz que a parcela de vencimento em 27/02/2012 está no valor exato do passivo considerado fictício e, assim, estaria comprovada a legitimidade do passivo.

361. Ainda explica que o segundo valor de crédito, que, conforme o Anexo 8, fl. 107, tem o valor de R\$ 158.257,75 e data de registro do crédito de 13/12/2011, corresponderia a encargos de empréstimo contraído junto ao Banco Santander, conforme comprovariam o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário (**doc. 109**, fls. 3733 a 3735) e extrato bancário que

demonstraria a liquidação de encargos financeiros na exata quantia demonstrada (**doc. 110**, fls. 3736 a 3740).

362. Em relação ao primeiro crédito questionado, de R\$ 1.266.666,70, conforme os documentos **108**, fls. 3730 a 3732, especificamente fl. 3731, verifica-se que a contribuinte tomou o empréstimo ao Banco Votorantim, em 30/06/2011, de R\$ 2.094.173,87, dos quais, conforme fl. 3731, subtraindo-se os juros de R\$ 194.173,86 chega-se ao principal de R\$ 1.900.000,01, dos quais subtraindo-se o IOF de R\$ 27.629,74, chegou-se ao valor liberado de R\$ 1.872.170,27.

363. Observa-se, na fl. 3731, que a partir do saldo do principal original, de R\$ 1.900.000,01, foram calculadas nove quotas de amortização **bimestrais**, sendo oito no valor de R\$ 211.111,11 cada e uma no valor de R\$ 211.111,13, logo os R\$ 1.266.666,70 registrados em 30/06/2011 correspondiam seis das nove quotas pendentes de pagamento do referido empréstimo, a partir de 30/06/2011, que foi a data da liberação do valor líquido (este foi de R\$ 1.872.170,27) do empréstimo, sendo que a última (nona), pelo que se depreende do referido documento de fl. 3731, se venceria até 31/12/2012.

364. O que importa, no caso, é que ficou demonstrado que o crédito questionado de R\$ 1.266.666,70 tinha origem em pelo menos seis das nove quotas bimestrais de empréstimo contraído em 30/06/2011, sendo oito quotas de R\$ 211.111,11 e uma nona de R\$ 211.111,13, totalizando os R\$ 1.900.000,01 do total do empréstimo, restando, portanto, comprovado o crédito e dívida das seis quotas registradas em 30/06/2011 no valor de R\$ 1.266.666,70.

365. Observa-se que o empréstimo tenha sido em moeda estrangeira, conforme fl. 3731, no entanto, como o valor foi registrado na conta em moeda nacional após a conversão e não consta o registro no Razão disponibilizado nos autos em conta de empréstimos e/ou financiamentos em moeda estrangeira, ou seja, não foi constatada duplicidade de registro, será acatada a diminuição da omissão dos R\$ 1.266.666,70 para 2011, conforme explicado anteriormente.

366. Em relação ao segundo valor, os próprios documentos **109 e 110**, fls. 3733 a 3740, apresentados pela contribuinte, fls. 3733 a 3740, demonstram que houve o pagamento em 13/12/2011 de encargo financeiro no valor de R\$ 158.257,75 (vide fl. 3739), oriundo de um financiamento do Banco Santander, não se tratando portanto da assunção de uma obrigação pela contribuinte desse valor nessa data, mas do pagamento do encargo. Mantido o passivo fictício relativo a tal valor.

367. Portanto, deste **anexo 8** será excluído o valor de R\$ 1.266.666,70 de 30/06/2011 e será mantido como passivo fictício o valor de R\$ 158.257,75 em 13/12/2011.

**V. Da nova apuração dos tributos em função das exclusões procedidas no voto**

419. Conforme visto neste voto, alguns créditos foram considerados como passivo comprovado ou estorno, sendo excluídos tais valores dos créditos não comprovados como passivo, estes mantidos como passivos fictícios. Abaixo estão relacionados, na ordem das datas, os créditos excluídos no presente voto a partir das relações de créditos considerados passivos fictícios e constantes dos Anexos do Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização.

Data do crédito	Valor excluído	Anexo Fiscaliz.	Linha do Anexo	Item do Voto
-	-	-	-	-
<b>Total jan/11</b>	-	-	-	-
14/02/2011	54.000,00	5	2	II.4.2.
<b>Total fev/11</b>	<b>54.000,00</b>			
03/03/2011	398.000,60	5	4	II.4.4.
10/03/2011	146.665,98	5	5	II.4.5.
<b>Total mar/11</b>	<b>544.666,58</b>			

29/04/2011	241.132,16	5	14	II.4.14.
<b>Total abr/11</b>	<b>241.132,16</b>			
13/05/2011	165.000,00	5	17	II.4.17.
13/05/2011	165.000,00	5	18	II.4.17.
13/05/2011	166.132,73	5	19	II.4.17.
13/05/2011	166.132,73	5	20	II.4.17.
31/05/2011	525.601,11	5	21	II.4.18.
31/05/2011	80.000,00	7	5	II.6.
<b>Total mai/11</b>	<b>1.267.866,57</b>			
30/06/2011	1.266.666,70	8	1	II.7.
<b>Total jun/11</b>	<b>1.266.666,70</b>			
12/07/2011	514.528,99	5	33	II.4.24.
18/07/2011	56.321,60	5	37	II.4.28.
18/07/2011	149.912,52	5	38	II.4.28.
<b>Total jul/11</b>	<b>720.763,11</b>			
05/08/2011	132.189,36	5	39	II.4.29.
<b>Total ago/11</b>	<b>132.189,36</b>			
01/09/2011	123.057,39	5	45	II.4.35.
01/09/2011	572.962,60	5	46	II.4.35.
01/09/2011	768.492,48	6	5	II.5.3.
06/09/2011	768.492,48	6	6	II.5.4.
<b>Total set/11</b>	<b>2.233.004,95</b>			
-	-	-	-	-
<b>Total out/11</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
30/11/2011	558.795,75	6	14	II.5.8.
<b>Total nov/11</b>	<b>558.795,75</b>			
01/12/2011	123.057,39	6	18	II.5.10.
02/12/2011	82.816,51	6	19	II.5.11.
13/12/2011	360.250,22	6	20	II.5.12.
13/12/2011	513.814,22	6	21	II.5.13.
19/12/2011	82.600,00	5	49	II.4.38.
<b>Total dez/11</b>	<b>1.162.538,34</b>			
<b>Total Geral</b>	<b>8.181.623,52</b>			

420. Observa-se que os créditos excluídos foram apenas do ano-calendário de 2011, de sorte que apenas relativamente a este ano-calendário é que a apuração sofrerá alteração, observando-se que os valores relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010 constavam dos anexos 03 e 04 ao Relatório Fiscal, sobre os quais a contribuinte não logrou comprovar os passivos.

421. O quadro abaixo resume os totais mensais das exclusões acatadas, neste voto, dos créditos antes considerados passivos fictícios e os novos totais de receitas omitidas após tais exclusões.

Apuração de receitas omitidas AC 2011	
Apur. Fisc.	Apuração DRJ

Períodos	Rec. Omitidas	Exclusões	Rec. Omitidas
jan/11	1.849.529,56	-	1.849.529,56
fev/11	380.883,99	54.000,00	326.883,99
mar/11	6.114.000,59	544.666,58	5.569.334,01
abr/11	1.359.216,47	241.132,16	1.118.084,31
mai/11	3.343.289,65	1.267.866,57	2.075.423,08
jun/11	1.565.343,52	1.266.666,70	298.676,82
jul/11	1.341.943,04	720.763,11	621.179,93
ago/11	1.434.546,62	132.189,36	1.302.357,26
set/11	2.566.790,62	2.233.004,95	333.785,67
out/11	786.952,84	-	786.952,84
nov/11	1.827.710,13	558.795,75	1.268.914,38
dez/11	7.886.060,51	1.162.538,34	6.723.522,17
<b>Totais</b>	<b>30.456.267,54</b>	<b>8.181.623,52</b>	<b>22.274.644,02</b>

422. Em função disso, as apurações dos tributos IRPJ anual AC 2011, CSLL anual AC 2011, Cofins mensais de 2011 e PIS mensais de 2011 sofrerão as seguintes alterações, observando-se que não houve alteração nos tributos lançados relativamente aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Apuração IRPJ AC 2011	Fiscalização	DRJ
Omissão Receita	30.456.267,54	22.274.644,02
Prej. 2011 no Lalur	7.751.938,28	7.751.938,28
Lucro Apurado	22.704.329,26	14.522.705,74
Lim 30% p/ Comp. Prej. Anter.	6.811.298,78	4.356.811,72
Lucro a tributar	15.893.030,48	10.165.894,02
IR à Aliq. 15%	2.383.954,57	1.524.884,10
Parcela não sujeita ao adicional	240.000,00	240.000,00
Parcela sujeita ao Adicional	15.653.030,48	9.925.894,02
IR Adicional à Aliq. 10%	1.565.303,05	992.589,40
<b>IR Total</b>	<b>3.949.257,62</b>	<b>2.517.473,50</b>

Apuração CSLL AC 2011	Fiscalização	DRJ
Omissão Receita	30.456.267,54	22.274.644,02
BC Neg. 2011 Lalur	7.751.938,28	7.751.938,28
BC Apurada	22.704.329,26	14.522.705,74
Lim 30% p/ Comp. BC Neg. Anter.	6.811.298,78	4.356.811,72
BC a tributar	15.893.030,48	10.165.894,02
<b>CSLL (à Aliq. 9%)</b>	<b>1.430.372,74</b>	<b>914.930,46</b>

Cofins AC 2011	Apuração Fiscalização		Apuração DRJ	
	Receitas Omitidas	Cofins à aliq. 7,60%	Receitas Omitidas	Cofins à aliq. 7,60%
Períodos				
jan/11	1.849.529,56	140.564,25	1.849.529,56	140.564,25

fev/11	380.883,99	28.947,18	326.883,99	24.843,18
mar/11	6.114.000,59	464.664,04	5.569.334,01	423.269,38
abr/11	1.359.216,47	103.300,45	1.118.084,31	84.974,41
mai/11	3.343.289,65	254.090,01	2.075.423,08	157.732,15
jun/11	1.565.343,52	118.966,11	298.676,82	22.699,44
jul/11	1.341.943,04	101.987,67	621.179,93	47.209,67
ago/11	1.434.546,62	109.025,54	1.302.357,26	98.979,15
set/11	2.566.790,62	195.076,09	333.785,67	25.367,71
out/11	786.952,84	59.808,42	786.952,84	59.808,42
nov/11	1.827.710,13	138.905,97	1.268.914,38	96.437,49
dez/11	7.886.060,51	599.340,60	6.723.522,17	510.987,68
<b>Totais</b>	<b>30.456.267,54</b>	<b>2.314.676,33</b>	<b>22.274.644,02</b>	<b>1.692.872,95</b>

PIS AC 2011 Períodos	Apuração Fiscalização		Apuração DRJ	
	Receitas Omitidas	PIS à aliq. 1,65%	Receitas Omitidas	PIS à aliq. 1,65%
jan/11	1.849.529,56	30.517,24	1.849.529,56	30.517,24
fev/11	380.883,99	6.284,59	326.883,99	5.393,59
mar/11	6.114.000,59	100.881,01	5.569.334,01	91.894,01
abr/11	1.359.216,47	22.427,07	1.118.084,31	18.448,39
mai/11	3.343.289,65	55.164,28	2.075.423,08	34.244,48
jun/11	1.565.343,52	25.828,17	298.676,82	4.928,17
jul/11	1.341.943,04	22.142,06	621.179,93	10.249,47
ago/11	1.434.546,62	23.670,02	1.302.357,26	21.488,89
set/11	2.566.790,62	42.352,05	333.785,67	5.507,46
out/11	786.952,84	12.984,72	786.952,84	12.984,72
nov/11	1.827.710,13	30.157,22	1.268.914,38	20.937,09
dez/11	7.886.060,51	130.120,00	6.723.522,17	110.938,12
<b>Totais</b>	<b>30.456.267,54</b>	<b>502.528,41</b>	<b>22.274.644,02</b>	<b>367.531,63</b>

#### VI. Apuração dos novos Saldo de Prejuízo Fiscal Acumulado e Saldo de Base de Cálculo Negativa Acumulada

423. Em função dos créditos excluídos no presente voto da condição de passivo fictício, houve redução das receitas omitidas, o que repercutiu nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, reduzindo-as, o que também reduziu o valor do limite de 30% do Lucro Real do período ou da Base de Cálculo da CSLL do período a ser compensados com prejuízos fiscais anteriores.

424. Os quadros abaixo demonstram o que fora compensado nas autuações e as alterações procedidas no presente voto, em termos de compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo anteriores com os lucros reais e bases de cálculo da CSLL apuradas e alteradas no presente voto. Estes novos valores devem ser alimentados no sistema Sapli para que este possa refletir os novos saldos apurados em julgamento administrativo.

**Apuração do novo Saldo de Prejuízo Fiscal Acumulado**

	Fisc.	DRJ
Saldo Prej Fisc Antes da Comp 2009	8.633.298,00	8.633.298,00
Compensação AC 2009	499.076,14	499.076,14
Saldo Prej Fisc Antes da Comp 2010	8.134.221,86	8.134.221,86
Compensação AC 2010	1.003.972,45	1.003.972,45
Saldo Prej Fisc Antes da Comp 2011	7.130.249,41	7.130.249,41
Compensação AC 2011	6.811.298,78	4.356.811,72
Saldo Prej Fisc Pós Comp AC 2011	318.950,63	2.773.437,69

**Apuração do novo Saldo de Base de Cálculo Negativa Acumulada**

	Fisc.	DRJ
Saldo BC Neg Antes da Comp 2009	8.633.298,00	8.633.298,00
Compensação AC 2009	499.076,14	499.076,14
Saldo BC Neg Antes da Comp 2010	8.134.221,86	8.134.221,86
Compensação AC 2010	1.003.972,45	1.003.972,45
Saldo BC Neg Antes da Comp 2011	7.130.249,41	7.130.249,41
Compensação AC 2011	6.811.298,78	4.356.811,72
Saldo BC Neg Pós Comp AC 2011	318.950,63	2.773.437,69

**VII. Das multas aplicadas****VII.1. Da multa de ofício proporcional**

425. Não se instaurou contencioso especificamente sobre a multa proporcional de 75%, por ausência de contestação específica, embora a contribuinte conteste o crédito como um todo, de modo que, em função da contestação genérica do crédito como um todo, resta esclarecer que a multa de ofício proporcional, sendo decorrente do principal (tributo) e tendo sua previsão legal vigente (art. 44 da Lei 9.430/96), deve ser mantida.

**VII.2. Das multas isoladas**

426. A impugnante alegou ser inaplicável multa isolada após encerrados os períodos de apuração objeto da autuação e que a mesma não poderia ser aplicada em concomitância com a multa de ofício, conforme decisões do CARF, além de argumentar ser penalidade questionada por incidir sobre valores que não seriam tributos, mas bases de cálculo estimadas.

427. Estes argumentos da contribuinte não procedem, pois a previsão legal da multa isolada existe, está em vigor, é diferente da previsão da multa proporcional, aplica-se, a multa isolada, aos casos de não recolhimento de estimativas mensais à época própria em que deveriam ter sido recolhidas, conforme regras dos arts. 2º e 44 da Lei 9.430/96, além do que

existem decisões do próprio CARF contrárias às citadas pela contribuinte, deixando-se claro que a Súmula CARF 105 citada pela contribuinte não é vinculante.

*Lei 9.430/96*

*Art. 2ª A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2ª A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*(...)*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

428. De toda sorte, em função das omissões de receitas parcialmente excluídas no presente voto, a apuração das multas isoladas sobre as estimativas mensais deve sofrer alteração, conforme demonstrado abaixo, em que a redução das receitas omitidas repercute nos valores dos tributos devidos mensalmente a título de estimativas e, conseqüentemente, nas multas isoladas decorrentes da ausência de recolhimento de tais antecipações de estimativas de IRPJ e CSLL mensais.

429. Relativamente ao ano-calendário de 2011, que é aquele sobre o qual foram excluídos no presente voto créditos da relação dos passivos fictícios apontados pela

Fiscalização nos Anexos ao Relatório Fiscal integrante dos Autos de Infração, conforme visto acima, a Fiscalização apurou as seguintes multas isoladas, consoante apuração constante das Tabelas 3, 4, 5 e 6 do Anexo 10 ao Relatório Fiscal, fls. 118 a 120, e dos próprios Autos de Infração, fls. 05, 06 e 40.

#### Apuração da Fiscaliz. de Multas isoladas por falta de recolhim. de estim. mensais de IRPJ

Mês	Lucro Real	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	IRPJ Apurado	IRPJ a Pagar	Multa Isolada 50%
Janeiro	854.173,64	128.126,05	83.417,36	211.543,41	211.543,41	105.771,71
Fevereiro	663.239,30	99.485,90	62.323,93	161.809,83	0,00	0,00
Março	4.806.395,95	720.959,39	474.639,60	1.195.598,99	984.055,58	492.027,79
Abril	5.465.470,18	819.820,53	538.547,02	1.358.367,54	162.768,56	81.384,28
Mai	6.818.785,48	1.022.817,82	671.878,55	1.694.696,37	336.328,82	168.164,41
Junho	7.902.088,29	1.185.313,24	778.208,83	1.963.522,07	268.825,70	134.412,85
Julho	7.995.385,38	1.199.307,81	785.538,54	1.984.846,34	21.324,27	10.662,14
Agosto	8.500.477,08	1.275.071,56	834.047,71	2.109.119,27	124.272,93	62.136,46
Setembro	9.662.156,28	1.449.323,44	948.215,63	2.397.539,07	288.419,80	144.209,90
Outubro	10.180.361,46	1.527.054,22	998.036,15	2.525.090,36	127.551,29	63.775,65
Novembro	11.115.843,17	1.667.376,47	1.089.584,32	2.756.960,79	231.870,43	115.935,21
Dezembro	15.893.391,37	2.384.008,71	1.565.339,14	3.949.347,84	0,00	0,00
Totais	89.857.767,58	13.478.665,14	8.829.776,78	22.308.441,88	2.756.960,79	1.378.480,40

#### Apur. da Fiscaliz. de Multas isoladas por falta de recolhim. de estim. mensais de CSLL

Mês	Base de Cálculo CSLL	CSLL Apurada (9%)	CSLL a Pagar	Multa Isolada 50%
Janeiro	854.173,64	76.875,63	76.875,63	38.437,81
Fevereiro	663.239,30	59.691,54	0,00	0,00
Março	4.806.395,95	432.575,64	355.700,01	177.850,00
Abril	5.465.470,18	491.892,32	59.316,68	29.658,34
Mai	6.818.785,48	613.690,69	121.798,38	60.899,19
Junho	7.902.088,29	711.187,95	97.497,25	48.748,63
Julho	7.995.385,38	719.584,68	8.396,74	4.198,37
Agosto	8.500.477,08	765.042,94	45.458,25	22.729,13
Setembro	9.662.156,28	869.594,07	104.551,13	52.275,56
Outubro	10.180.361,46	916.232,53	46.638,47	23.319,23
Novembro	11.115.843,17	1.000.425,88	84.193,35	42.096,68
Dezembro	15.893.391,37	1.430.405,22	0,00	0,00
Totais	89.857.767,58	8.087.199,09	1.000.425,89	500.212,94

430. Observa-se que no AC 2011 **só não** foram lançadas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL relativamente aos meses de **fevereiro e dezembro** do AC 2011.

431. Em função das alterações na apuração procedidas no presente voto, relativamente ao ano-calendário (AC) de 2011, chegou-se às seguintes alterações dos valores de multas isoladas para os períodos do AC 2011 que foram **objeto de lançamento**, quais sejam, **janeiro e março a novembro de 2011**. Em relação a dezembro/2011, a partir das informações disponíveis nos autos, compreende-se que também caberia o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL desse mês, no entanto, não sendo a DRJ unidade lançadora, proceder-se-á apenas às alterações nos meses que já foram

objeto de lançamento das multas isoladas, que, como já mencionado, foram de janeiro e de março a novembro de 2011, conforme abaixo.

#### Nova Apuração do Lucro Real mensal para o IRPJ estimativa

Mês	Lucro Líquido antes do IRPJ (ECD)	Omissão de Receitas	Lucro Líquido antes do IRPJ (Revisado)	Adições	Exclusões	Lucro Real antes das Compensações	Compensações	Lucro Real
Janeiro	-632.925,95	1.849.529,56	1.216.603,61	3.644,45	0,00	1.220.248,06	-366.074,42	854.173,64
Fevereiro	-1.292.147,76	326.883,99	884.265,79	9.218,93	0,00	893.484,72	-284.245,42	609.239,30
Março	-1.601.628,52	5.569.334,01	6.144.119,04	123.494,31	0,00	6.267.613,35	-2.059.883,98	4.207.729,37
Abril	-2.041.337,97	1.118.084,31	6.822.493,90	145.521,90	0,00	6.968.015,80	-2.342.344,36	4.625.671,44
Mai	-3.465.008,33	2.075.423,08	7.474.246,62	159.210,18	0,00	7.633.456,80	-2.922.336,63	4.711.120,17
Junho	-3.680.210,31	298.676,82	7.557.721,46	356.644,08	0,00	7.914.365,54	-3.386.609,27	4.527.756,27
Julho	-5.019.972,16	621.179,93	6.839.139,54	487.744,45	0,00	7.326.883,99	-3.426.593,73	3.900.290,26
Agosto	-5.740.813,60	1.302.357,26	7.420.655,36	495.598,85	0,00	7.916.254,21	-3.643.061,61	4.273.192,60
Setembro	-6.651.828,91	333.785,67	6.843.425,72	499.365,25	0,00	7.342.790,97	-4.140.924,12	3.201.866,85
Outubro	-6.731.786,89	786.952,84	7.550.420,58	532.663,50	0,00	8.083.084,08	-4.363.012,05	3.720.072,03
Novembro	-7.233.553,65	1.268.914,38	8.317.568,20	543.122,57	0,00	8.860.690,77	-4.763.932,79	4.096.757,98
Dezembro	-8.942.742,48	6.723.522,17	13.331.901,54	1.191.319,75	0,00	14.523.221,29	-6.811.453,44	7.711.767,85
Totais	-53.033.956,53	22.274.644,02	80.402.561,36	4.547.548,22	0,00	84.950.109,58	-38.510.471,82	46.439.637,76

#### Multas isoladas (por falta de recolhimento de IRPJ estimativa) alteradas

Mês	Lucro Real	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	IRPJ Apurado	IRPJ a Pagar	Multa Isolada 50%
Janeiro	854.173,64	128.126,05	83.417,36	211.543,41	211.543,41	105.771,71
Março	4.207.729,37	631.159,41	414.772,94	1.045.932,34	834.388,93	417.194,47
Abril	4.625.671,44	693.850,72	454.567,14	1.148.417,86	102.485,52	51.242,76
Mai	4.711.120,17	706.668,03	461.112,02	1.167.780,04	19.362,18	9.681,09
Junho	4.527.756,27	679.163,44	440.775,63	1.119.939,07	0,00	0,00
Julho	3.900.290,26	585.043,54	376.029,03	961.072,57	0,00	0,00
Agosto	4.273.192,60	640.978,89	411.319,26	1.052.298,15	0,00	0,00
Setembro	3.201.866,85	480.280,03	302.186,69	782.466,71	0,00	0,00
Outubro	3.720.072,03	558.010,80	352.007,20	910.018,01	0,00	0,00
Novembro	4.096.757,98	614.513,70	387.675,80	1.002.189,50	0,00	0,00

#### Nova Apuração das Bases de Cálculo mensais para a CSLL estimativa

Mês	Lucro Líquido antes da CSLL (ECD)	Omissão de Receitas	Lucro Líquido antes da CSLL (Revisado)	Adições	Exclusões	Base de Cálculo CSLL antes das Compensações	Compensações Base de Cálculo Neg. Per. Anteriores	Base de Cálculo da CSLL
Janeiro	-632.925,95	1.849.529,56	1.216.603,61	3.644,45	0,00	1.220.248,06	-366.074,42	854.173,64
Fevereiro	-1.292.147,76	326.883,99	884.265,79	9.218,93	0,00	893.484,72	-284.245,42	609.239,30
Março	-1.601.628,52	5.569.334,01	6.145.119,04	123.494,31	0,00	6.268.613,35	-2.059.883,98	4.207.729,37
Abril	-2.041.337,97	1.118.084,31	6.823.489,90	145.521,90	0,00	6.969.011,80	-2.342.344,36	4.625.671,44
Mai	-3.465.008,33	2.075.423,08	7.475.242,62	159.210,18	0,00	7.634.452,80	-2.922.336,63	4.711.120,17
Junho	-3.680.210,31	298.676,82	7.558.717,46	356.644,08	0,00	7.915.361,54	-3.386.609,27	4.527.756,27
Julho	-5.019.972,16	621.179,93	6.840.135,54	487.744,45	0,00	7.327.879,99	-3.426.593,73	3.900.290,26
Agosto	-5.740.813,60	1.302.357,26	7.421.651,36	495.598,85	0,00	7.917.250,21	-3.643.061,61	4.273.192,60

Setembro	-6.651.828,91	333.785,67	6.844.421,72	499.365,25	0,00	7.343.786,97	-4.140.924,12	3.201.866,85
Outubro	-6.731.786,89	786.952,84	7.551.416,58	532.663,50	0,00	8.084.080,08	-4.363.012,05	3.720.072,03
Novembro	-7.233.553,65	1.268.914,38	8.318.564,20	543.122,57	0,00	8.861.686,77	-4.763.932,79	4.096.757,98
Dezembro	-8.942.742,48	6.723.522,17	13.332.897,54	1.191.319,75	0,00	14.524.217,29	-6.811.453,44	7.711.767,85
Totais	-53.033.956,53	22.274.644,02	80.412.525,36	4.547.548,22	0,00	84.960.073,58	-38.510.471,82	46.439.637,76

#### Multas isoladas (por falta de recolhimento de CSLL estimativa) alteradas

Mês	Base de Cálculo CSLL	CSLL Apurada (à aliq. 9%)	CSLL a Pagar	Multa Isolada 50%
Janeiro	854.173,64	76.875,63	76.875,63	38.437,81
Março	4.207.729,37	378.695,64	301.820,02	150.910,01
Abril	4.625.671,44	416.310,43	37.614,79	18.807,39
Maior	4.711.120,17	424.000,82	7.690,39	3.845,19
Junho	4.527.756,27	407.498,06	0,00	0,00
Julho	3.900.290,26	351.026,12	0,00	0,00
Agosto	4.273.192,60	384.587,33	0,00	0,00
Setembro	3.201.866,85	288.168,02	0,00	0,00
Outubro	3.720.072,03	334.806,48	0,00	0,00
Novembro	4.096.757,98	368.708,22	0,00	0,00

#### VIII. Conclusão

432. Assim, considerando toda a análise procedida, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da **IMPUGNAÇÃO**, para:

- **manter as apurações relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010**, tanto em relação aos tributos como em relação às multas isoladas, tais como constantes dos Autos de Infração;
- **alterar os tributos e multas isoladas lançados para o ano-calendário de 2011**, conforme demonstrativos constantes, respectivamente, dos itens V e VII.2 acima;
- **manter as multas proporcionais sobre os tributos** mantidos neste voto;
- **manter a incidência dos juros sobre os créditos tributários** mantidos neste voto;
- **alterar os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL**, conforme os demonstrativos do item VI do presente voto.

Por tais motivos, **reitero os fundamentos acima apresentados no voto condutor do Acórdão de primeira instância para negar provimento ao Recurso de Ofício, com exceção do ponto adiante assinalado**, cuja fundamentação exponho abaixo.

#### **Da possibilidade de apreciação de ofício pelo julgador em matéria de ordem pública: análise da decadência e aplicação da Súmula CARF 123.**

Venho entendendo que a apreciação de decadência é matéria de ordem pública, nos termos do art. 342, II do CPC/2015 e, portanto, pode ser apreciada por este julgador independentemente de o assunto ser expressamente controvertido pelas partes.

Nesse sentido, preliminarmente, foi suscitada, em sede de impugnação administrativa, a decadência relativa aos fatos geradores relativos às retenções na fonte e

referentes aos anos calendários de 2009, 2010 e 2011, pela aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Porém, o Acórdão da DRJ apontou a aplicação do artigo 173, I, do CTN, para considerar que não houve a decadência dos fatos geradores ligados às retenções na fonte e relativos aos respectivos anos calendários.

#### **I.2. Alegação de Decadência**

6. A contribuinte alega decadência do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2009, apresentando a justificativa de que teria havido retenções na fonte de tais tributos. Argumenta que *“Em relação à COFINS e à Contribuição para o PIS/Pasep, a Fiscalização aplicou corretamente a regra de contagem do prazo decadencial prevista no §4º do art. 150 do CTN, posto que o sujeito passivo efetuou pagamentos antecipados, nos termos do art. 150 do CTN, a título das referidas contribuições sociais”*.

7. Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que de fato a contribuinte não efetuou antecipações de pagamentos desses tributos, tendo havido apenas retenções por fontes pagadoras de IRRF, código de receita “1708” – “IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” e de contribuições no código geral “5952”, que reúne, entre outras contribuições, a CSLL.

8. Em que pese as retenções desses tributos efetuadas pelas fontes pagadoras, as mesmas não se confundem com a antecipação de pagamento dos tributos pela própria contribuinte.

9. Enquanto o pagamento antecipado do tributo é de iniciativa do contribuinte, a retenção na fonte independe de qualquer iniciativa sua, sendo tal retenção feita totalmente pela fonte pagadora, o que evidencia algumas das diferenças dos dois institutos. Tanto são distintos, o pagamento e a retenção, que um se chama retenção na fonte e o outro instituto é chamado de pagamento, não sendo tais termos, tampouco, sinônimos, os quais são postos em prática, ou são efetuados, inclusive, por pessoas distintas, sendo o primeiro efetuado pela fonte pagadora e o segundo pelo próprio contribuinte.

10. Portanto, considerando-se que não houve **pagamento** antecipado de iniciativa da própria a contribuinte a ser homologado, não há que se utilizar a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN, aplicável aos casos de antecipação de **pagamento** a ser homologado, passando-se a incidir, dessa forma, a regra do art. 173, I, do mesmo CTN, segundo a qual o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

*Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN)*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O **pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo** extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

(...) (grifos não originais)

11. Por conseguinte, considerando-se que a contribuinte fazia apuração anual do IRPJ, conforme sua DIPJ exercício 2010, ano-calendário 2009, isto significa que o fato gerador do IRPJ e da CSLL somente se efetivou em 31/12/2009, do que decorre que o lançamento poderia ser efetuado já a partir de 2010, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado era o dia 1º/01/2011 e o prazo final para lançamento dos tributos com fato gerador em 31/12/2009 foi 31/12/2015, quando se perfizeram os cinco anos contados a partir de 1º/01/2011. Como a ciência do lançamento ocorreu em 07/07/2015, não estavam decaídos, em consequência, aqueles fatos gerados de 31/12/2009.

Contudo, o supracitado entendimento não deve mais prosperar, em virtude da aplicação da Súmula CARF 123, que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 123**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 2201-003.764, de 06/07/2017; 2401-004.499, de 20/09/2016; 2401-004.621, de 14/03/2017; 2401-004.695, de 03/04/2017; 9202-004.534, de 26/10/2016.

Considerando que a ciência da autuação ocorreu em **07.07.2015**, e aplicando-se a inteligência da Súmula CARF n. 123, que determina a contagem do prazo nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, entende-se que os fatos geradores vinculados às comprovadas retenções na fonte e ocorridas no período anterior à **07.07.2010** não podem mais ser alcançadas pela aplicação da regra decadencial (homologação tácita), no que tange à tributação do IRPJ e reflexos.

Diante do exposto, voto para CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. Ainda, voto para **exonerar de ofício** a parte dos lançamentos tributários relativos aos fatos geradores anteriores à data de **07.07.2010**, nos termos da Súmula CARF n. 123.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 50 do Acórdão n.º 1201-005.566 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15540.720138/2015-83